06/2008

Paginas.

01 à 21, \
36 à 46; \
50 à 70; \
19 à 202; \
200 à 118; \
Jambe everso

PI Nº 014454 /2008 MINERAÇÃO CURIMBABA ZTOA. 82/1949/019/2003



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLV
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Curroulto Estadoui de Publica Archertal - COPAM
CONTROL DE MEIO AMBIENTE
CURROUN DE CONTROL DE MEIO AMBIENTE
CONTROL DE MEIO AMB

AUTO DE FISCALIZAÇÃO

.018157

Local	1 ACC 01 3	CIPLON		Date: 20100	TUZ) Hors	do Leverdora	- Arigh
Finalis FEAN E.F.	Sade:	s [ ] Licenciamento [ ] AA s [ ] APSF [ ] Reserve Le	Poder Adeciano I   Operações e SE [   Terrargorcis Aristorial   []] gal     DOC     APP     Deno e	artenamen manach	Al Perios E 1 Datros	To the	0
NÇAO	[ ] Não há process Precesso Nº : Athridade/ Codigo Morne/ Apelade/Tr [ \$CAPJ   ] CPP Lesselfate/broke UP	Tourism State Control of the Control	MIN GACAS SEE	Porte	Municipio: Fisc ( ) ). Cos  o-melli Municip Calca Postal:	E-mail:	
IDEN	Formato	SAY SALES	Latitude		Long	gitude	700
1.10	Formato UTM (X, Y)	Grau M Longitude ou X (8 di Não considerar casas	decimals	Não conside	Min: Y (7 digitos)= erar casas decimais	Seg.	
98		Firse	P122 [ 123 [ ]	ou Meridional para forma 24 Meridiano			THE .
133	Ponto de Refer	Contract of the Contract of th	COUNTILIA E CETATO		-Insection		VII NO
	Cruqui de Aces	100	PROTOCHON 43	31871008 - 1 31871008 -	TRIFE !		
UNITO	To be the part of	100 100 100 50 100 100 100 100 100 100 1	AND SECTION OF STATES OF S	THE SET OF THE PIECE OF THE PIE	AND THE LOCAL PROPERTY OF THE	A POPULATION OF THE PROPERTY O	1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000 100
2. RELATORIG	TO 20 Ro	TOTAL THE TOTAL OF THE PROPERTY OF THE PROPERT	CHITATEDO NA PILTY	IS CARDON IN TO PROSTICE HA APPEAR TO A STUMETO TO TO A STEMPORTO TO TO ME TO BE LOOKED TO THE PARTY OF THE TO THE PARTY OF THE TO THE PARTY OF THE	MARINUTATION TO THE PROPERTY OF THE LAMBOUR OF THE LAMBOUR OF THE PROPERTY OF	g special and a second special	ADATE POST
3. ASSINATURAS	Orgán / Bretidade	manuscriptorius		208 3450 15 PM	£	open America	044 110
-		namento do Fiscallosdos,	SR 1013 REMA ED 18 AMBRO	TO HULL HACK	- Khu	notherale	



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SEGRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Concento Estadual de Portos Ambiente - COPAM FOLICIA

to ac ministere to

Indexado ao Auto de Fiscalização:



FOLHA DE CONTINUAÇÃO Nº

	FOLHA DE CONTINUAÇÃO
	THE WATER SERVED OF MUNICIPALITY THE MANNEY OF THE PROPERTY OF
	SUPRAN SAN DE TENSIONE DE ATTOURS ALIFAN COMO DA CONSTRATA MESSAGEMENTE LA
	THE STATE OF THE S
	THE TENTH AND THE COMPLETE STATE OF THE STAT
) 0	THE RESIDENCE OF THE PROPERTY
1. RELATÓRIO SUCINTO	THE POST OF THE PARTY OF THE PROPERTY OF THE PROPERTY OF THE PROPERTY OF THE PARTY
1. RELATO	CONTROL OF THE CAMERO OF HEAD WAS A SUPERIOR DE CONTROL OF THE PROPERTY OF THE
	DESCRIPTION OF THE PROPERTY OF THE SECRETARY OF THE PROPERTY O
-	
	Folha de Continuação ( ) Sim ( ) Não
	Servidor Credenciado (Nome Legivel): MASP / N° PM Assinatura
TURAS	1. Trigger Hadde C DA DIVA 208 FIG-7 Grand Section Street Congress ( Bridger M. 1984) 1 18F ( 1804) 1 1944 1 18F ( 1804) 1 176 424-8
2. ASSINATURAS	Orgilo / Entidade: [   SEMAD     NEAM       IEF       IGAM       PMMG
	Fiscalizado/Representante do Fiscalizado: 1972 REPATO MOTA MACHETO ASSInatura:

849515/2008



Governo do Estado de Minas Gerais Sistema Estadual de Meio Ambiente Fundação Estadual do Meio Ambiente Diretoria de Pesquisa e Desenvolvimento Gerência Desenvolvimento e Apoio Técnico às Atividades Industriais

OF Nº 156/2008 GEDIN/DPED/FEAM

Belo Horizonte, 10 de julho de 2008.

Referência: Auto de Infração Nº 17457/2007

Processo COPAM Nº: 082/1979

PROTOGRAM 234088 3009

DIVISIA NAT 26 105109

FL N2 W

Prezado Senhor:

Comunicamos que esta empresa encontra-se em desacordo com a Legislação vigente, conforme verificado na vistoria de 10-6-2008 e registrado no respectivo Auto de Fiscalização Nº 018157/2008.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração Nº 017457/2008, que estamos encaminhando.

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de 20 dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada à Fundação Estadual do Meio Ambiente, rua Espírito Santo, 495, Centro – Capital, CEP: 30160-030.

Atenciosamente

ORIGINAL ASSINADO

Liliana Adriana Nappi Mateus Gerente de Desenvolvimento e Apoio Técnico às Atividades Industriais

À MINERAÇÃO CORIMBABA LTDA.

At.: Luiz Renato Machado
Avenida João Pinheiro, 3665 Ponte Preta
37.704-392 POCOS DE CALDAS/MG

ANEXO: CITADO

LANM



Governo do Estado de Minas Gerais Sistema Estadual de Meio Ambiente Fundação Estadual do Meio Ambiente Diretoria de Pesquisa e Desenvolvimento Gerência Desenvolvimento e Apolo Técnico às Atividades Industriais

OF Nº 174/2008 GEDIN/DPED/FEAM

Belo Horizonte, 14 de Agosto de 2008

Referência: Auto de Infração 017457/2008 Processo COPAM Nº 082/1979

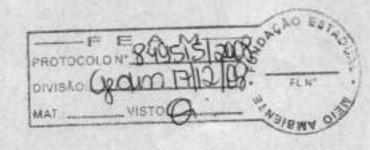
Prezado Senhor:

Estamos enviando o Auto de Infração 017457/2008, que devido a um equívoco não foi enviado com o ofício 156/2008.

Atenciosamente,

Liliana Adriana Nappi Mateus Gerente da Divisão de Desenvolvimento e Apoio Técnico às Atividades Industriais

A MINERAÇÃO CORIMBABA LTDA At: Luiz Renato Machado Avenida João Pinheiro, 3665 Ponte Preta 37.704-392 Poços de Caldas



CD

Rua Espirito Santo, 495, Centro, CEP 30.160-030 – Belo Horizonte/MG – (031) 3219 - 5620 home page: www.meioambiente.mg.gov.br

	SEGRET. SISTEM/ Conselho	NO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVO A ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE Estadual de Política Ambiental - COPAM Estadual de Recursos Hidricos - CERH  MILITAR	Nº 1/45/ 1 2008
Encar	N°	dexado ao Auto de Fiscalização/ Boletim de Ocorrência:	[ ] Advertência [>≰Multa [ ] Pena Restritiva de Direito [ ] Termo de Suspensão de Atividades/ Embergo de Obra ou Atividade [ ] Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação № [ ] Termo de Demolição № [ ] Termo de Apreensão №
Finalda FEAM:	Condicionantes	[ ] Licendamento   ] AAF     Emergência Ambiental	Deta: 13+ 6-2008 Hora da Lavratura: 16th 20 mm m
	[]AAF [NLie	e []APEF [] Reserva Legal []DCC []APP []D vercia []Outros conclamento []APEF []Uso/ letervanção de Recursos H OSC  10 74 015 2005 C	idricos [] Não há processo [] Outros:
)	Atividade/ Codig Nome/ Apelido/ Rurat	Empreendedor/Produtor  Exa quo Cur: m baba L4da  F[]CNH[]CTPS[]RG: 23.640.2041000  proco (Rua, Av., Rodovia): Ar João Pinhaio	DZ- 73
IADO	Calxa Postal: Empreendimento	P: 3 1 304 - 392 Telefone: ( 39 3 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2	Bairo: Ponto Pritto Municipio: Pogos de Coltas S 29 - 7 6 13 Fax ( -)
TIFICAÇÃO DO AUTUADO	Correspondênci CEP:	Telefone: ( -) Fax: ( -)	Municipio: UF: — UF: — Caixa Postal: — E-mail: —
	Formato	Datum (Obrigatório)	[ ] SAD 69 [ ] WGS 84 [ ] Córrego Alegre Longitude
1. IDEN	Formato UTM (X, Y)		Grau: Min: Seg: Latitude ou Y (7 digitos)= Não considerar cesas decimais Meridional para formato UTM
~			4 Meridiano central [ ] 39° [ ] 45° [ ] 51°
	Ponto de Referê Croqui de Acess		233554/209 WAL 26 105109
2. OUTROS RESPONSÁVEIS (ART. 32 § 2°)	Nome		CNFF/CNPJCNFF/CNPJ
	100	e: 20ços de Cuidas IMG - Mino	
O DA INFRAÇÃO	laragen	de gases de forma , madequa	de cicione e effuente líquido proveniente de do. Otropa referente a monttora mento de effuente
AO DA	atmosfi	vicos e liquidos	

82/19/019/09

ASSINATURAS Autundo Servidor Credenciado:

SEI 2090.01.0002602/2021-48

2º via Processo Administrativo



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conseiho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conseiho Estadual de Recursos Hidricos - CEPOI

POLICIA	feam	MIEF	4
Mary Contract Contract			

Nº 017457 , 2008

4. EMBASAMENTO LEGAL	Solution   Property										
S. ADVERTENCIA / MULT	Decreto 44.309  Art: Inciso: \$iAlines: Valor R\$:  [ 4										
8. DESCRIÇÃO DO EMBARGO /SI/SPENSÃO											
7. DESCRIÇÃO DE DEMOLIÇÃO	Demolição: [ ] Imediate [ ] Apos Decisão Atiministradya Definitiva [ ] Não Houve [ ] Outros Casos Descrição:										
RESTRITM DE DIREIT	Art.: Inciso:										
DAE.	] DAE Emitido. Valor:										
10. DISPOSIÇÕES GERAIS	1- A multix poderá ser parcelada nos termos do Decreto nº 44.309/05. 2- Depósito: fica o depositário advertido de que não poderá afienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão conflados, devendo zetar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até a decisão final de suboridade competente, quando deverá restitui-los nas mesmos condições em que os recebeu. 3- Embargo e suspensão: o levantamento do embargo ou de suspensão aomente poderá ser efetuado após decisão administrativa definitiva favorável, ou quando for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental, ou por ordem judicial específica, mediante mandado ou termo próprio.  4- Multa diária sera computada até que o infrator comunique a regularização da altuação ao órgão competente, conforme Decreto 44.309/06.  5- Salvo mediante assinatura de Termo de Compromisso firmado pelo infrator com a SEMAD ou suas entidades vinculadas, a defesa ou a interposição de recurso contra penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos não terão efeito suspensivo, obrigando-se o recomente a eliminar as condições poluídoras e à reparação dos danos eventualmente causados no prazo fixado no Termo de Compromisso, conforme Decreto 44.309/06.  6- O empreendedor deverá pagaro DAE ou apresentar defesa em 20 dias corridos, contados a partir da data do recebimento do Auto de Infração, caso o DAE não tenha aido pago ou a defesa não tenha aido apresentada, o empreendedor será inscrito em Divida Ativa, nos termos do Decreto o" 44.309/05.										
oeresa.	DAUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APPRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA SUPERIOR POR SOLVOSTI - BILLIMA										
TESTEWUNHAS	* Testemunha: Nome Legivel: RG/CNPJ: Endereço:  Bairro: Município: UF: Assinatura: Data: ( / RG/CNPJ: Endereço:  Bairro: Município: UF: Assinatura: Data: / /										
844	Autusdo (Nome Legivel do Assinante):    Identificação e Assinatura										

Anexo (28

RESNOVER CON LETRA DE FORMA		AR	3 01
DESTINA ONE OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO	ATÁRIO DO OBJETO / DO OBJETO / DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE	The state of the s	W TODANCA
A MINERAÇÃO CORIMBABA LID AT: LUIZ RENATO MACHADO AVENIDA JOÃO PINHEIRO, 3.6651 37.704-392 POÇOS DE CALDAS/MI	A PONIE PRETA		SISENA
OFFICIAL OF CONTEUDO (BLUETO A VER	FICACAON DECAMINACION + A I CLT 457	NATUREZA DO ENVID / NATUA PRIORITARIA / PRIOR EMS SEGURADO / VALEU	UTAIRE
ASSENTURA DO PECEBEDOR / BIONATURE DU  NOME LEIGNEL DO RECEBEDOR / MON LIGIELE	Reclia -	A DE RECEBMENTO CHARACTO DE LA CAMBACTO DE LA CAMBA	
	RUBRICAE MITTOGENPREGADO	3 26 ALLU	- 6
V DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	MAN	MARCE /	

JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO

082149

ILMO SR. SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO
AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO
METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE – SUPRAM CENTRAL

Auto de Infração nº 17457/2008

MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA, empresa com sede na Av. João Pinheiro, nº 3665, Bairro Ponte Preta, CEP 37.704.392, no município de Poços de Caldas, Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob nº 02.028.867/0001-80, por seus procuradores infra-assinados, inconformada, <u>data venia</u>, com a lavratura do Auto de Infração nº 17457/2008, vem, respeitosamente, em conformidade com o que dispõe o artigo 34 do Decreto nº 44.309/06, apresentar

#### DEFESA

pelos fatos e fundamentos que a seguir articula.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte 10 de setembro de 2008.

Mariana Gomes Welter OAB/MG 102.912 Marina da Mata Lopes Amorim OAB/MG 98.549

João Paulo Campello de Castro OAB/MG 10.660

MAI

្ស



#### Razões da Defesa



#### 1. Relato dos Fatos

A empresa foi surpreendida em 26/08/2009 com o recebimento da notificação do Auto de Infração nº 17457/2008, que imputa à empresa o cometimento das supostas irregularidades, in verbis:

- 1 Dispor residuo pó de ciclone e efluente líquido proveniente de lavagem de gases de forma inadequada.
- 2 Descumprir condicionante da LO nº 90/2004 referente à monitoramento de efluentes atmosféricos e liquidos.

A mencionada autuação teve como fundamento legal o art. 61, inciso I, alínea d e inciso II, alínea d, do Decreto nº 44.309/2006 e ainda o art. 86, inciso VI e art. 87, inciso I do mesmo decreto; com aplicação de reincidência específica, prevista no art. 66, inciso I, sendo imputadas duas multas no valor de R\$ 60.002,00 (sessenta mil e dois reais) e R\$ 133.334,67 (cento e trinta e três mil, trezentos e trinta e quatro e sessenta e sete reais).

De fato, as mencionados passagens legais prevêem que:

Art. 61. O valor da multa simples aplicada por infração às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, e na Lei nº 13.199, de 1999, será de no mínimo, R\$50,00 (cinqüenta reais) e, no máximo, R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), podendo atingir o valor de R\$50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais), no caso previsto no art. 64, observados os seguintes critérios:

I - infrações graves:

d) cometidas por empreendimentos ou atividades de grande porte:
 R\$30.001,00 (trinta mil e um reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais);

II - infrações gravissimas:

## JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO

CIABINAC 19 362



d) cometidas por empreendimentos ou atividades de grande porte:
 R\$100.001,00 (cem mil e um reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

Art. 66. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

 I - reincidência específica: prática de nova infração de mesma tipificação;

Art. 86. São consideradas infrações graves:

VI - emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação ambiental e de recursos hídricos - Pena: multa diária e demolição de obra; ou multa diária; ou multa simples e demolição de obra; ou multa simples e embargo;

Art. 87. São consideradas infrações gravissimas:

 I - descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas degradação ambiental - Pena: multa simples; ou multa simples e embargo de obra; ou multa simples e demolição de obra; ou multa simples e suspensão de atividades nas hipóteses de descumprimento de condicionante da licença de operação;

A lavratura do auto de infração foi uma consequência da situação descrita no Auto de Fiscalização nº 018157/2008, formulado durante a vistoria às unidades de polimento e moagem da bauxita e unidade de beneficiamento da usina campo do meio, para reavaliação ambiental do empreendimento.

Entretanto, como restará sobejamente provado, o presente Auto de Infração não deverá prosperar haja vista que os fatos realmente ocorridos não constituem ilícitos cometidos pela Mineração Curimbaba.

Por estas e outras razões que serão expostas, as assertivas postas no Auto de Infração em debate não merecem prosperar.

#### 2 - Preliminarmente

#### 2.1. Da Tempestividade



OABING in 362



A Recorrente foi devidamente notificada, por correio, da lavratura do Auto de Infração nº 17457/2008 no dia 26/08/2008. Dessa forma, considerando que o prazo para interposição de defesa é de 20 (vinte) dias contados da notificação do auto de infração, conforme dispõe o Decreto nº 44.309/2006, verifica-se que a presente Defesa é manifestamente tempestiva.

#### 2.2. Da Admissibilidade - Competência para julgar

Dispõe o art. 38 do Decreto nº 44.309/06, que nos casos de autuação pelos servidores credenciados lotados nas Superintendências Regionais de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, os processos serão decididos pelos respectivos Superintendentes. E no caso de autuações pelos servidores credenciados da FEAM, os processos serão decididos pelo Presidente desta Fundação.

Art. 38. Finda a instrução, o processo será submetido à decisão pelo órgão ou entidade responsável pela autuação.

§ 1º Nos casos de autuação pelos servidores credenciados lotados nas Superintendências Regionais de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, os processos serão decididos pelos respectivos Superintendentes.

§ 2º Nos casos de autuação pelos servidores credenciados da FEAM, IEF ou IGAM, os processos serão decididos, respectivamente, pelo Presidente da FEAM, pelo Diretor-Geral do IEF ou pelo Diretor-Geral do IGAM, os quais poderão delegar expressamente essas competências.

Pela análise do auto de infração, pode-se averiguar que o mesmo foi lavrado por servidor credenciado da FEAM, mas o próprio servidor explicita que a defesa deverá ser dirigida à Supram Central, na Av. Nossa Senhora do Carmo e não ao Presidente da FEAM.

4



Dessa forma, em face às mudanças propostas pelo Decreto nº 44.667/07, caberà à Supram Regional da Região Metropolitana de Belo Horizonte – Supram Central, o julgamento da presente defesa.

#### 2.3. Do prazo para envio do auto de infração

A fiscalização responsável pela lavratura dos Autos de Infração ora impugnados, deveria, concessa venia, ter lavrado os mesmos, de imediato, como determina o artigo nº 31 do Decreto nº 44.309/06:

Art. 31. O servidor credenciado deverá lavrar de imediato o auto de fiscalização, relatando as circunstâncias da verificação.

§ 1º Se presente o empreendedor, seus representantes legais ou prepostos, ser-lhe-á fornecida cópia do auto de fiscalização, contra recibo.

§ 2º Na ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou prepostos, ou na inviabilidade de entrega imediata do auto de fiscalização, uma cópia do mesmo ser-lhe-á remetida pelo correio com Aviso de Recebimento (AR).

Consta do Auto de Infração ora impugnado, que a sua lavratura se deu no dia 11 de junho de 2008, em decorrência do Auto de Fiscalização nº 18157/08, formalizado em 10/06/08. No entanto, ainda que o auto de infração tenha sido lavrado logo após formalização do auto de fiscalização, o autuado apenas foi tomar conhecimento da existência da autuação mais de dois meses depois, apenas em 26/08/08.

Tal demora no envio de notificação aos autuados não está autorizada em lei, sendo que a previsão é no sentido de que, na inviabilidade de entrega imediata do auto ao empreendedor ou algum preposto, o mesmo deve ser enviado por correio com AR, o que não inviabiliza que o envio seja imediato.

Ora, se a lei fixa prazos e é rigorosa para os administrados, sob pena de preclusão, decadência, prescrição e revelia nos processos administrativos, da mesma forma deve ser rigorosa com a atuação da administração pública, ainda mais porque esta





só pode agir <u>secundum legem</u>, ou seja, estritamente como determina a lei, não lhe sendo permitida agir de forma diferente.

O descumprimento dos prazos legais devem resultar em nulidade dos atos administrativos. No caso em comento, o erro cometido pelo órgão ambiental fica latente com o envio do oficio nº 174/2008 GEDIN (em anexo), contendo a seguinte justificativa:

> Estamos enviando o Auto de Infração nº 017457/2008, que devido a um equivoco não foi enviado com o oficio 156/2008

Pelo teor do documento é possível compreender que o auto de infração já deveria ter sido enviado ao empreendedor, através do oficio nº 156/2008, mas este não foi submetido em tempo hábil.

O fato aqui narrado não pode ser, em hipótese alguma, desconsiderado por este órgão ambiental, sempre observador da lei, pois nesta não existem termos desnecessários ou inúteis.

Agindo dessa forma, sem notificar a existência de um Auto de Infração lavrado contra a Autuada na data da vistoria ou imediatamente, por correio, postergando tal informação por dois meses após a ocorrência, o órgão ambiental acaba por invalidar seu próprio ato administrativo, indo de encontro com o previsto em lei, que prevê a necessidade de lavratura e comunicação imediata da autuação.

A demora no envio da comunicação sobre o auto de infração ao empreendedor foi tanta, que nesse interregno houve a revogação do Decreto nº 44.309/06, no qual se baseou o servidor para formalizar a autuação, estando atualmente vigente outra norma, o Decreto nº 44.844/08. Trata-se, portanto, de ato administrativo inválido quanto aos seus efeitos, motivo pelo qual a autuada requer a descaracterização do citado Auto de Infração.





#### 2.3. Da aplicação do valor da multa mais benéfico - Decreto nº 44.844/08

Considerando que o auto de infração combatido foi lavrado ainda na vigência do antigo Decreto nº 44.309/06, caberá a consideração do que está previsto no art. 96 do Decreto nº 44.844/08, toda vez que os valores de multa base previstos na norma antiga forem mais altos que aqueles previstos na norma mais recente.

> Art. 96. As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.

Diante dessa previsão, os valores das multas simples aplicados contra a Requerente no presente auto de infração, caso mantidos, deverão ser recalculados, de acordo com os valores previstos pelo Decreto nº 44.844/08, aplicando-se o valor mais benéfico ao autuado.

#### 3. Do Mérito

## 3.1. Do cumprimento das condicionantes da LO nº 90/2004 - monitoramento de efluentes atmosféricos e liquidos

A licença ambiental da Mineração Curimbaba, atualmente em fase de revalidação, contém algumas condicionantes relacionadas ao monitoramente dos efluentes atmosféricos e líquidos gerados pela empresa. A condicionante nº 3 prevê a execução de programa de monitoramento ambiental dos efluentes atmosféricos advindos das chaminés dos calcinadores e secadores e das chaminés de moagem.

Sobre o cumprimento de tal condicionante é importante esclarecer que desde 1999, quando o processo de licenciamento da empresa foi iniciado, vêm sendo implementadas melhorias no sistema de controle de emissões atmosféricas. Ademais, quando do deferimento da licença da operação nº 90/2008 (em anexo), o órgão ambiental tinha ciência de que a empresa precisaria de tempo para finalizar a implantação do seu sistema de despoeiramento.





Diante desse quadro, a opção foi por prever como condicionante da LO, o monitoramento dos efluentes atmosféricos após implantação do sistema de despoeiramento, tanto nas chaminés dos calcinadores e secadores, quanto nas chaminés das moagem. Essa previsão partiu do órgão ambiental, uma vez que a empresa havia celebrado Termo de Compromisso, contendo cronograma para a instalação de equipamentos de controle ambiental, multiciclones, filtros de manga e lavadores de gases.

Cabe ressaltar que o Termo de Compromisso (em anexo) firmado entre a empresa e o órgão ambiental aínda encontra-se válido, uma vez que o cronograma anexado prevê que todas as medidas de controle ambiental devem ser cumpridas até dezembro de 2009. O cronograma vem sendo cumprido à risca pela empresa e por estarmos aínda no mês de setembro de 2008, de fato existem pendências, que serão cumpridas dentro do prazo previsto.

Em sintese, cumprindo os prazos estabelecidos no cronograma definido em Termo de Compromisso, a empresa comprova a regularidade na realização das condicionantes de sua licença de operação, que prevê a entrega dos comprovantes de monitoramento semestral de efluentes atmosféricos, tão logo o sistema de despoeiramento esteja instalado.

A primeira etapa de implantação de sistemas de controle atmosférico nos equipamentos da fábrica foi concluída, com a instalação de 6 fontes e os relatórios de monitoramento foram devidamente formulados e protocolados na FEAM. Quanto à segunda etapa, restando a instalação de 3 fontes, até dezembro de 2009, todos os relatórios de monitoramento também serão protocolados tão logo esteja concluída a implantação.

Pelo exposto e demonstrado documentalmente, resta claro que não houve irregularidade alguma na instalação dos equipamentos de controle atmosférico, da forma como vem sendo feita, em cumprimento ao cronograma previsto em Termo de Compromisso. Da mesma forma, não há motivos para acusar a autuada de descumprimento das condicionantes da LO, que prevêem a apresentação de



FOLHA ME POLICE OF THE POLICE

relatórios de monitoramento de emissões atmosférica, sendo que suas medidas de controle vêm sendo efetuadas tal como acordado com o órgão ambiental.

Com relação ao monitoramento de efluentes líquidos, também exigido entre as condicionantes da licença, foi apresentado relatório técnico em 15/05/2006 (protocolo nº F036688/2006), com os resultados do monitoramento de 2002 a 2005, ficando a empresa compromissada em apresentar os relatórios de monitoramento de efluentes mensalmente desta data em diante.

Pela análise das alegações acima dispostas resta claro que a Mineração Curimbaba vem cumprindo com as obrigações previstas nas condicionantes de sua licença, no que concerne ao monitoramento de efluentes, razão pela qual não deverá ser penalizada sob acusação de descumprimento das mesmas.

#### 3.2 - Da disposição de efluentes liquidos e resíduos sólidos

Sugere o auto de infração que a empresa estaria dispondo residuo pó de ciclone e efluentes líquidos de lavagem de gases de forma inadequada.

A autuada de fato deposita o pó de ciclone em solo argiloso, que teve sua base previamente compactada e impermeabilizada para recebimento desse resíduo. Essa vem sendo uma alternativa temporária para disposição, uma vez que tais resíduos passaram a ser gerados recentemente, com a instalação do sistema de controle de emissões atmosféricas.

Vale salientar que o pó de ciclone é um resíduo oriundo dos sistemas de controle atmosférico instalados na empresa e seu depósito temporário está sendo desativado, já que depois da realização de testes foi encontrada uma forma eficaz de reaproveitamento do pó no processo produtivo.

Restando informado que o depósito está sendo desativado, é importante também destacar que, durante o tempo em que foi utilizado, coube à empresa a cautela de realizar uma investigação minuciosa do solo onde o pó é depositado. Tais estudos (expostos resumidamente em anexo) tiveram o objetivo de identificar e caracterizar

9

JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO

DARMG #1962



as subcamadas, o nível da água subterrânea e as propriedades mecânicas dos materiais, concluindo o seguinte:

- o material depositado adquire alta rigidez após o umedecimento, conferindo resultado de impenetrável para a sondagem a percussão;
- o nível da água situa-se na camada de silte argiloso amarelo claro (solo residual),
   abaixo da camada do pó depositado;
- as subcamadas não apresentaram visualmente impregnação do material depositado.

Com relação aos efluentes líquidos provenientes de lavagem de gases, como pode ser comprovado pela leitura do relatório de vistoria nº 150/2008 (em anexo), de 24/04/2008, estariam sendo enviados para barragem de lagoa de decantação e bacia de rejeitos licenciada, sendo que a água é recirculada, retornando ao processo produtivo.

Diante do exposto razão não há em penalizar a autuada pela inadequação na disposição de resíduos sólidos e efluentes líquidos, o que obriga à descaracterização do auto de infração objeto desta defesa.

3.4 Da aplicação de circunstâncias atenuantes: efetividade das medidas de correção e menor gravidade dos fatos. Inaplicabilidade da reincidência específica

Apesar de restar amplamente demonstrado que o auto de infração ora combatido fora lavrado desproporcionalmente, devendo, por esta razão, ser descaracterizado, a Requerente, pelo principio da eventual defesa, requer a aplicação de circunstâncias atenuantes sobre o valor das multas base aplicadas, na remota eventualidade das mesmas serem mantidas, consoante determina art. 69 do Decreto nº 44.309/06, senão vejamos.

Art. 69. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

10



CABIMC # 162



#### I - atenuantes:

- a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluidas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em até um terço;
- c) menor gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um terço;
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;

Dentre as circunstâncias atenuantes previstas na norma, aquelas expostas acima retratam a postura da empresa, ao efetuar medidas imediatas de controle ambiental que resolvem efetivamente todas as questões pontuadas no Auto de Infração.

Ademais, as ocorrências percebidas na área não podem ser apontadas como ocasionadoras de consequências danosas ao meio ambiente ou à saúde pública, o que, inclusive, em momento algum é exposto no auto de fiscalização que gerou a lavratura do auto de infração.

Além da necessidade de aplicação de circunstâncias atenuantes, o valor da multa base aplicada não deverá ser majorado, tendo em vista a reincidência específica, isso porque, analisando os processos administrativos da empresa iniciados em detrimento de autuação, que já possuem decisão definitiva, não há nenhuma infração da mesma tipificação desta em comento.

Nos termos do Decreto 44.309/06, a reincidência específica é aplicável quando é constatada a prática de uma nova infração de mesma tipificação de infração anterior, que tenha sido julgada definitivamente há menos de três anos da data da nova autuação, senão vejamos.

Art. 66. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

QAILMG # 362



 I - reincidência específica: prática de nova infração de mesma tipificação;

 II - reincidência genérica: prática de nova infração de tipificação diversa.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo somente serão consideradas as infrações cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de 3 (três) anos da data da nova autuação.

Diante de todo o exposto requer a aplicação de circunstância atenuante mais benéfica ao autuado, dentre as contidas no artigo 69 do Decreto nº 44.309/06, para redução do valor da multa aplicada em até um terço, caso as mesmas sejam mantidas. Requer ainda a supressão da agravante do valor da multa base, tendo em vista a impossibilidade de imputação de reincidência específica contra a Mineração Curimbaba.

#### 3.5 - Do efeito suspensivo à penalidade aplicada - Termo de Compromisso

Considerando que o órgão ambiental dispõe de determinado prazo para análise dos processos administrativos e pretendendo evitar que pelo transcorrer do tempo o valor da multa seja aumentado em virtude da correção monetária aplicável, requer a suspensão da exigibilidade das multas previstas no auto de infração combatido, até o julgamento final do processo, mediante assinatura de Termo de Compromisso, tal com previsto no art. 48 do Decreto nº 44.309/06, senão vejamos.

Art. 48. A defesa ou a interposição de recurso contra penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos não terão efeito suspensivo, salvo mediante assinatura de Termo de Compromisso firmado pelo infrator com a SEMAD ou suas entidades vinculadas, obrigando-se o recorrente a eliminar as condições poluidoras e à reparação dos danos eventualmente causados no prazo fixado no **Termo de Compromisso**.

§ 1º O Termo de Compromisso a que se refere o caput deverá ser firmado no prazo de apresentação da defesa ou do recurso.



Diante da possibilidade prevista na norma, requer a consideração de existência de Termo de Compromisso celebrado entre a empresa e a Supram, para que seja suspensa a exigibilidade da penalidade, até julgamento final das razões defensivas.

3.6 Possibilidade de firmar Termo de Ajustamento de Conduta para redução do valor da multa

Caso não seja reconhecida a inadequação da penalidade aplicada, devido à comprovação de que a autuada não foi responsável pelos eventos que ocasionaram a lavratura do presente auto de infração, pelo principio da eventual defesa, a empresa requer a celebração de <u>Termo de Ajustamento de Conduta</u> com a SUPRAM comprometendo-se a efetuar medidas de controle ambiental, nos termos do art. 50 do Decreto nº 44.309/06:

Art. 50. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

(...)

III - assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo.

§ 1º O descumprimento do termo de ajustamento de conduta que se referem os incisos I, II e III implicará na exigibilidade imediata da multa em seu valor integral.

§ 2º A multa poderá ter o seu valor reduzido em até 50% (cinqüenta por cento), na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para corrigir ou cessar a poluição ou degradação assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.

§ 3º O termo de ajustamento de conduta a que se referem os incisos I, II e III deste artigo deverá ser firmado no mesmo prazo previsto para o recolhimento da multa.





Sendo necessária, portanto, a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, a Recorrente compromete-se a cumprir todos os requisitos obrigatórios para fazer jus à redução do valor da multa aplicada em 50% (cinquenta por cento).

#### 4 - Pedidos

Diante de todo o exposto na Defesa, a empresa requer:

- a) descaracterização do auto de infração nº 017347/2008, tendo em vista a comprovação de que a empresa não provocou qualquer ilícito ambiental e tampouco contribuiu para qualquer degradação ambiental;
- b) caso seja mantido o auto de infração, requer a aplicação do valor de multa base mais benéfico, nos termos do art. 96 do Decreto nº 44.844/08;
- Ad argumentandum, na remota hipótese de ser mantido o auto de infração, requer a concessão do efeito suspensivo na aplicação da penalidade até julgamento final do processo, mediante celebração de Termo Compromisso;
- d) Caso seja mantida a aplicação das penalidades, requer a incidência da circunstância atenuante mais benéfica e supressão da agravante do valor da multa, uma vez que não há constatação de reincidência específica;
- e) Pelo princípio da eventual defesa, caso não sejam recebidos os argumentos expostos, protesta pela redução do valor da multa em até 50%, tendo em vista a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta contendo medidas de correção ambiental;

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2008.

Mariana Gomes Welter OAB/MG 102.912

Marina da Mata Lopes Amorim OAB/MG 98.549

João Paulo Campello de Castro OAB/MG 10.660

14



INVESTIGAÇÃO GEOTÉCNICA DO PERFIL DE SOLO EM DEPÓSITO DE PÓ - SONDAGEM A PERCUSSÃO.







### I - INTRODUÇÃO

O presente documento refere-se aos resultados da INVESTIGAÇÃO GEOTÉCNICA DO PERFIL DE SOLO EM DEPÓSITO DE PÓ -SONDAGEM A PERCUSSÃO, na MINERAÇÃO CURIMBABA - CAMPO DO MEIO, no município de POÇOS DE CALDAS - MG. Os trabalhos tiveram o objetivo de identificar e caracterizar as subcamadas, nível da água subterrânea, e as propriedades mecânicas dos materiais.

Rua Francisco Faria Lobato, 238 - Centro - CEP: 37701-045 POCOS DE CALDAS - MG TEL.: (35) 3721-0714 - E-mail: megara.projetos@hotmail.com



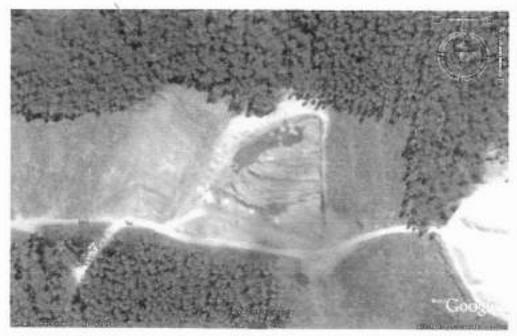


#### II - LOCAL DE INVESTIGAÇÃO.

O local de realização dos trabalhos foi o Depósito de Pó, filler resultante dos filtros, na área da mineração CAMPO DO MEIO, conforme as figuras seguintes.



DEPÓSITO DE PÓ.



Rua Francisco Faria Lobato, 238 - Centro - CEP: 37701-045 POÇOS DE CALDAS - MG TEL: (35) 3721-0714 - E-mail: megara.projetos@hotmail.com







#### III – RESULTADOS - PERFIS INDIVIDUAIS DE SONDAGEM.

Os três pontos investigados identificam uma camada superficial de silte argiloso vermelho claro, com espessura variando entre 6,0 e 7,0 metros, sobre camada de silte argiloso amarelo claro até 12,0 m (impenetrável) no ponto 02 e até 10,0 m no ponto 03. No ponto 01 identificou-se depósito de filler (resíduo industrial) marrom escuro até a profundidade de 5,0 m. Os valores de "N" (número de golpes para penetrar os últimos 15,0 cm do amostrador padrão) do silte argiloso vermelho claro variaram entre 4 e 14. O silte argiloso amarelo claro apresentou maior heterogeneidade com variação de "N" de 4 a 40, característica de solo residual.

O "NA" (nível da água) foi identificado nas profundidades de 7,60 e 8,60

m nos pontos 2 e 3 respectivamente.

Os "laudos individuais" assim como o "perfil geotécnico" podem ser verificados nos anexos do presente documento.

#### IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

- o material depositado (filler marrom escuro) adquire alta rigidez após o umedecimento, conferindo resultado de "impenetrávei" para a sondagem a percussão;
- o "NA" situa-se na camada de silte argiloso amarelo claro (solo residual), abaixo da camada do pó depositado;
- as subcamadas não apresentaram visualmente impregnação do filler depositado.

POÇOS DE CALDAS, JULHO DE 2008.

Enery Vinunda Freed

ÉRICLIS P. FREIRE

Ericlis P. Freire,

Engenheiro Operacional (Tecnologia da Construção Civil) pela UNESP (1988), Mestre em Geotecnia pela UnB (Universidade de Brasilia, 1995), Doutor em Caminhos Canais e Portos pela Universidade Politécnica da Catalunha - Barcelona (1997).

Atua na Engenharia Civil desde 1984, como consultor desde 1992, e como professor pesquisador a partir de

Membro da Associação Brasileira de Mecânica dos Solos e Associação Brasileira de Geología de Engenharia. Consultor Fundador da Mégara Projetos e Consultoria.

#### SONDAGEM A PERCUSSÃO

CLIENTE MINERAÇÃO CURIMBABA LOCAL DEPÓSITO DE PÓ

GEOTÉCNICO RESPONSÁVES

Ériclis Pimenta Freire

DATA 23/6/2008 PONTO SP-1

CREA 63400/D-MG



NÍVEL D'ÁGUA	PROFUNDIDADE(m)	OFUNDIDADE (m.)	Nº DE GOLPES    Para   Penetração dos últimos 30cm do amostrador padrão)					SENT	raçã	io grá	FICA DE		CAMADAS (Classificação Táctil-visual)		
ž		8	15	15	15		0		10	2	0	30	40	50	
	1		15	30	11	41	H	Н	4	+	+	H		++	4
	2		6	8	8	16		Ц	1	1	+	1	11		Residuo Industrial, Filler:
	3		1	1	1	2					1				material pulverulento
	4		1	1	3	4	1								marron escuro.
	5		20	10	8	18			V				788		
	6				NETRÁV				IN	PEN	ETR/	VEL			
	7														
	8											Ħ			
	9							П	1	T	T	Ħ		П	
	10							П		T	1	Ħ		П	1
	11							П	1	T	Ť	Ħ		П	
	12							П	7	T	Ť	Ħ	T	T	1
	13									T	T	Ħ		П	
	14									T	T				1
	15														1
	16										T			П	
	17								-						
	18														
	19														
	20								-						
eitura intervalo Data N.A. (m.) Método  MAGINICOVERNOO TC - Trado Concha TE - Trado Espiral				***	Inic	io (m	)		Film (im	Prof. Estás	de inicio po 1 (cm po 2 (cm				



#### SONDAGEM A PERCUSSÃO

CLIENTE MINERAÇÃO CURIMBABA

LOCAL DEPÓSITO DE PÓ.

GEOTECNICO RESPONSÁVEL

Éridis Pimenta Freire

DATA 23/6/2008 PONTO SP-2 CREA 63400/D-MG



NIVE D'ÁGUA	SFUNDIDADE (m)	PROFUNDIDADE (m)	CDTA (m)	No	DE 60	LPES	"N" (nº de golpes para penetração dos últimos 30cm do amostrador padrão)		RI	EPRI	ESEN	VTAÇ	ÃO O	SRÁF	ICA DE	i*N*		CAMADAS (Classificação Táctil-visual)
ž		8	15	15	15		0		10		20	3	0	40	50			
- 5	1		2	3	4	7	L				4	+	1	H	+	Н		
	2		2	3	4	7		Ш				4		П		Ц		
	3		2	3	4	7		Ш									Silte Argiloso vermelho claro	
- N	4		2	4	6	10		1)									dureza média (presença de feldspato).	
	5		2	4	6	10											непорятоу.	
	6		2	6	8	14			1									
	7		3	5	9	14												
A = 7,60	8		Б	8	10	18												
-	9		3	6	7	13				2							Silte Argiloso Vermelho	
	10		2	5	7	12											daro com fragmentos amarelados, dureza	
	11		3	5	7	12											média (presença de feldspata).	
	12		5	15	25	40					1	1	1			Ш		
ı	13		IMP	ENETRA	WEL				(	IMP	ENET	RÁVE						
	14											T			I			
	15																	
	16												Ī					
	17																	
	18																	
	19																	
	20																	
	itura Intervalo Data N.A.(m) Método 7,60 TC - Trado Concha TE - Trado Espiral CA - Circulação de 5: Boletina de Campo e amostras estarão disponíveis na empresa p				do Concha do Espiral culação de ági		Inic	0	11570		1	(m) 2	Estag	io 1 (	cm):	n):		



#### SONDAGEM A PERCUSSÃO

CUENTE MINERAÇÃO CURIMBABA

LOCAL DEPÓSITO DE PÓ

GEOTE CHICO RESPONSAVEL Ériclis Pimenta Freire

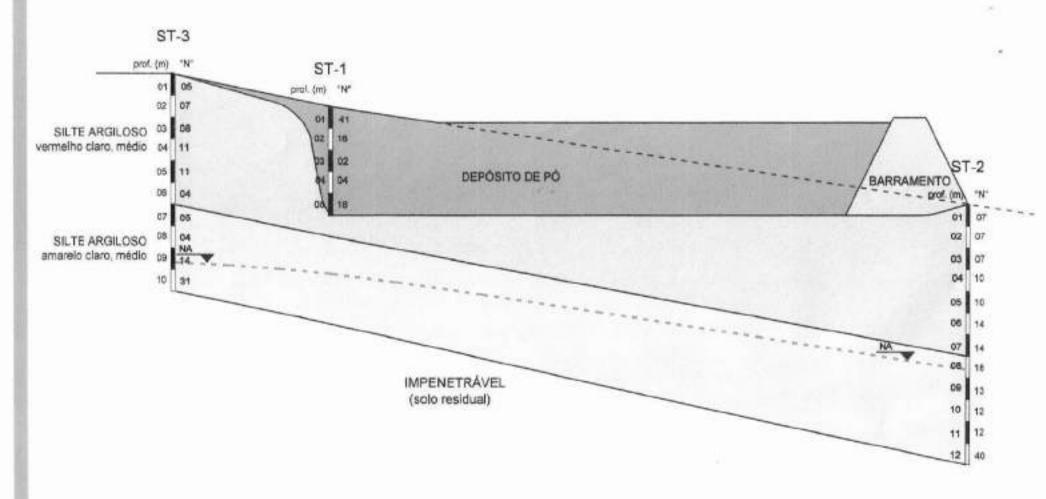
DATA 23/6/2008 PONTO SP-3 CREA 63400/D-MG



NÍVEL D'ÁGUA	PROFUNDIDADE (m)	COTA (m)		DE GO		"N"  n" de golpes para penetração dos últimos 30cm do amostrador padrão)		REF	PRES	ENTAÇ	ÃO ¢	GRÁFI	CA DE	"N"	CAMADAS (Classificação Táctii-visual)
ž		8	15	15	15		0	- 1	0	20	3	0	40	50	
	1		1	2	3	5		1			1	1			
	2		2	3	4	7									Silte argiloso vermelho
	3		2	3	5	8.		V			1				
	4		9	5	6	11	П	1		П	T		П		claro, dureza média.
	5		3	5	6	11									
	6		1	2	2	4		1							
	7		7	2	3	5				П					
	В		2	2	2	4			T		T		П		
NA = 8,60	9		3	3	11	14		Z		П	T	T	Ħ		Silte Argiloso amarelo claro, dureza média.
_	10		7	14	17	31		T	T	V	T	T			
	11	É		-	ENETRÁN			T	T	IMP	ENE	TRÁV	5		
	12									П					
	13								T	П	1		П		
	14						П	T	T	П	T	T			
	15	1 5						1			1				
1	16						П	T	T	П	T	T			
	17						1				1				
	18	Í						1	T	H	1	1			
	19							1			1				
	20							1			1				
eitura	Intervalo	Data	N.A.	(m)	Metod	0		início	(m)	-	Fire	(m)			
1 2 3	8,60 TC - Trado Concha TE - Trado Espiral CA - Circulação de águ 5: Boletins de Campo e amostras estarão disponíveis na empresa por					0 10 Prof. de inic Estágio 1 (cr						io 1 (cm)	i i		



### PERFIL GEOTÉCNICO (Pontos SP-3, SP-1, SP-2,



"N" = Nº de golpes para penetrar os últimos 30 cm. do amostrador padrão NA = Nível da Água

CLIENTE:

Mineração Curimbaba

LOCAL:

Depósito de Pó

GEOTÉGNICO RESP.:

Ériclis Pimenta Freire

DATA:

10/07/2008



R. Dr. Francisco Feria Lubeto, 238 - Gentro Popos de Caldas - MG - Tal (35)- 370 107 1



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



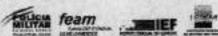
#### RELATÓRIO DE VISTORIA

N° S - 150 / 2001 Folha: 01/02

44.6				20 10 10 10 10 10	TOTAL STREET,	
Obje	évo da Fiscali	harrica mm	to amhundal -	· Revalidação de	LO	Tree!
	[]AAF MLK	conciamento []APEF []C	Outorga [] Não há proc			
-	The state of the s	1082/1979/018/200		Alividade Duru	Sicionamo de Minuspies A	m m
	Nome / Razão	Social: Minusciae L	unimbaba Itda			76
1	MCNb7 []	CPF [ ] CNH [ ] CTPS [	1RG: 23.640. 20	41.0001-52		Are
	Nome fantasi Endereco (Ru	arapelido: ua, Av. Rodovia, etc.): V.o.	dental Rosen di P	Adas Ilaldan	Nº/km: 10	
	Complement	0.	Ba	irro/localidade: Jonos I	wal.	100
	Municipio:	Voca de taldan	UF: MG	CEP: 37701-170	Telefone: (39 3729 - 7	600
	Fax: ( )	Caixa Posta		E-mail:	<u> </u>	
2	Endereço par	ra correspondência: <u>Jur</u>	: hodo Pinhino 3	MG CEP: 37.704-3	32 Telefone: (36) 3329 - 3	17.12
	Empreendim	ento: Juin Remato 7	There Trachade	Coordinador di m	new Company	6913
•	Fax: ( )	- Caixa Posta		E-mail:	and a straighter to the series	7-1-2
1	Assinalar	Datum (Obrigatório)		[  SAD 69       WGS 84	] Córrego Alegre	
П	- Formato	The second secon	Latitude		Longitude Sec:	11/15
4	LatiLong	Greu: Min: Longitude ou X (6 digitos)=	Sog:	Grau: Latitude ou Y (7 di	1000	1.77
4	UTM (X, Y)		Fig. 40	Não considerar cas		
	01	The set discrete sector section		Meridional para formato UTI		
Н	I and March	Fuso	[ 122   123   124	Mendiano central  Municipio:	[ ]39" [ ]40" [ ]51"	
П	Local (fazenda Referência	1. 5400 etc.);		Municipio:		
4		alimada vintenca or	est treshtendum	ets suppostedo	para lino de licenie	ann
4		until - Kuralidas	coo di 10 loi	willownado Llau	(prolatado:	20777
1		ina pizna 24 ma/d				com
1		ugados. Tem uma			la- hit immidia	211
-1		ning Opera stuar	CHARGE SHIPLE AND STREET, MANY PROPERTY.	nes mindo anu o lo	me 1 c 2 min com	ter
1			amento au dinos	interio de Instament	amshertal multicist	on.
4	lavador	de gás, of torros	3,4 18 ustag "4	m um único gal	pão i também pomui	mul
	actions !	lavador digas,	o formo a també	on pormin multicid	done i davador di gan	14
,	um um	urnion gralpan, on	10mos 5,67 n	ndio pornium Java	dones de opén commente	o die
		de muticiolone.	and in our beauty		1-1-1-1-1-1-0-	
3	- Or Bosto	water lands to the	companies in	Manda policina	de signata formi 3 as	die de
6	di N'au	Ovieria - 007444/2006	00414/12006 004	15/200 . A smooth	a comi um davados	4
2					richa . 10 umprundedo	
2	formal !	gue a merma i -	cadashada ma	EAM.		13.55
1	- Person	mos vavinda as div	ion di Janadon	de nuculos, ato	strinorto gratio de n	nam
	tincon d	cruculos e elitrica	0.			
		eratório pa const	stado que os vi	itos das roluções	entindo puninala	with
П					a pluca não popado	
-1	ina con	whenter.	usor has on ion	minhado waran	nerto amberdat pas	an
1		ST CONCERNMENT CONTRACTOR CONTRACTOR	vinna kram is	untatada vários	tanones sintrem e hiter	0-
1	- The inte		The second secon	winter becombine	ridade to ampan	
1	mento de	did combustine	morimo ao u	lawrating non	tracia de contendo	0
4	montidas	des lemas rotal	Eves 5,6,0	relor de ocoase	m to Jonna 3 com Ja	rans
1		icao virrus a vierr	tratamino.	Start and the second second second	was 540 for windicado	2211
		also unindo James	ado mo milo an	ntinti. Folha de C	ontinuação Sim (	) Não
un	icipio: Poco	o de Caldan '		Data: 2	404109 Hora da Lavratura:	12:40
2	Consultor Téc	nico (Nome Legivel)	Documen	nto de Identificação	Assiĝatura	
E		a historia Rames Sarry	the CKE	9 21512	William.	_
	3.	111.75	CRE	*3333	-110	
ASSINA LURAS	The second	1		este Relatório de Vistoria	(N) 1/V	
9	Visionado / Res	presentante do Vistoriado: 40	don de Maria	Machada Assinatura	1 Town Gerte	- 1
	The state of the s	Section 18	The second	- Touristing	1//	



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Conselho Estadual de Recursos Hidricos - CERH



RELATÓRIO DE VISTORIA

150 1 2008 Folha: 00 02

MILITARE CANADISTRATE PROPERTY AND THE PARTY	
FOLHA DE CONTINUAÇ	
- le uniquera girriu um depárdo temporário de Entidanto uma parte descoluto. Joi virgicado a	cue aborto um tambon de die
va . Historia con divial.	
to proposido as lagos, digo, a lagos de re	person a los verninos o americas
- il matin innaitor tililizado i a tran de	BPE Aumous ainma on
mos os rutas di olios. Omos rutas não os da l	Cairia SAO L'on dian hibitian
- to justada en magam de chamite. Leven	and I moralm de change
como demositaro de enimas i o filmo de man	you to moreyon chamber of
no I Das a Mes. 7/a meadern Raymand o de	importante de controle de iminio
Unado i o xidore, o ungolandedor unformas e	an and andalado o lamdo
- 10 impruncidor insigue uma documentação o	com vetudo de automoistaca-
de uturales atmospherica di 2005 e 2006 e amola	Marieta bisnida de 2006
Midnes Mide de 2006 (2007.	
	/
(1) 在10 mm (1) 10 mm (1)	
	THE RESIDENCE OF THE PARTY OF T
	A DECEMBER OF THE PERSON OF TH
	THE STREET
	COLUMN TO SERVICE STATE OF THE
	THE PARTY OF THE P
	Foffia de Continuação ( ) Sim (x)
Consultor Tácnico (Nome Legisei) Documento de Identific	macinatura macinatura
Consultor Técnico (Nome Legivei)  Documento de identifica de la consulta de identifica	Mara
Menandra Uvilina Banos lampos CREA 99512 Marcos Domete CREA 25533	Mana
2 mjanos Vornych CREA 25533	P book
2 march Vormula CREA 25533	e Vistoria



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



AUTO DE FISCALIZAÇÃO

Folha: 01 1 04

Folha de Continuação: [2]-Bim [ ] Não

Poce -	C COLOR		out 10/06/08	Hors de Lavreture D. R.U.
Sidace: Wit     Condicionarile         Faura       Faura	s [ ] Licenciamento [ ] AAF a [ ] APEF [ ] Resons Legs	[ ]Emergencia Ambiental [ ]Ao	clais do ÓGFAI [ ] URC [ ] COPAM [ ompenhamento de projeto [X] Perios [ droos protegidas [ ] Perios [ ] Cutros.	10unos Renoz
I Não há processo N° Atividade/ Codice Nome/ Apelico E (N CNP) (10P)	retice     Cutros	005 Cles 0 M.N.SEAÇÃO (CAMBO 23 640 204 10002- 1040 P.MHEIRO N. 3	se: 5 Perte G  ABA LTigs  Th  Corre Norte Norte Norte Norte  Place do verculo:  Norre fantaste:	
- Committee	Dutum (Obrigatório)		[ ] SAD 69 [ ] WGS 64 [ ] C6	
Format: Lat/Long Format: UTM (X, Y)	Grau: Min Longitude ou X (5 digit Não considerar casas d	os)= 3414,900 ecimais	Gmu: Não considerar casas d Meridional para formato UTM	STANDARD THE SHIP HE WAS A SHI
Croqui de Ace	550		HEA IN 435123 L	2008
PER WINDOWS	Company of the compan	AM OF ENTAL PATENTAL  THE THE POLIMERSTON L  THE PROPERTY OF THE ACCOUNTY OF MALES ACCOUNTY  THE PRACT OF THE PROPERTY OF THE PRACT OF THE PROPERTY OF THE PRO	MENTO DO MINISTERIO [ ] E CLANDE LE ENTOND LA SONTEST TELITÀ LE COMO A SONTEST ENTONE DE ACCUSANTA LE LIM UNIDATE PANO LA LOS RECIDENTADA D'ALE VANDRE L'ESTE LA COLTE MANDRE L'ESTE LA COLTE CALLE E MOTERIAL DE DOI MUNTURICIONES E UM LAND AM LEM EFINITURE E ACCO 160 ADEL GENLENA DE LA 160 ADEL GENLENA DE LA 160 ADEL GENLENA DE LA 160 ADEL GENLENA DE LA	PREMINATIONS DESIGN ENGINEER LECTRANTICL (SOUTHERN DE LONSIO) THE A THIRTH PRINTINGED REUT. TOTAL BAS MOUTH SUPPRESSON IN STR. TOTAL BAS MOUTH SUPPRESSON IN SOLLITERADE SO SUFERINATION INSE DESTO MUES AFTE SUPPRESSON INCOLORDO DOS FORMOSI FUTA ANDE DESTO MUES AFTE SUPPRESSON INCOLORDO DOS FORMOSI FUTA ANDE DESTO MUES SUPPRESSON INTELLIBRATED POR LES PONTEN PUTEL MARCHUST DESTON DO ROT SO SUPPRESSON DO ROT
Crysto / Entite  2 Auf   Corpsio / Entite  3 Crysto / Entite	SEMAN     FEAN	THE C HOAM C IPMING	208 3/4-7 11. 76414-8 2090.01.0002602/2021-48/p	Academina for Ac

OVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS CRETARIA DE ESTADO DE ME O AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL ISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Indexado ao Auto de Fiscalização:

Folha: (22

HA DE CONTINUAÇÃO Nº

FOLHA DE CONTINUAÇÃO			
LUGALATO.	7 (25 32) /2	POLICENTES DE ) EXCLUENTES L'OUIDES NÃO ESTÃO SENDO	RAICAMINIC
101 DE DE	120 MAN 1 FA	L. War is Established Nas Confinionants De 100 8 Pers	
" milled	12/54 A A	115 Des Parametras privieto Tá historia por un of.	LIO DA
20054H.54	A. 7 7 37/20 to	DE 2915/08, ALTIN LAND DAY ENVIRE ATMORFEREN	
1 REL 2491	Sept. 1. 18	TE PARIL, VASILIANEL, ETC) SÃO DE PORTOL SELETE ADDAIGN	
de La DS	riji revi da	1 - 2 A DELWARDE DE REDERO COM AL NECUS / PECTIMENTES, C	
AD ADI C	1.2.4	The Control of the Co	CELA DE
140 - 500	ETEN DEN STALL	LUL NEC PERICURAL ENGL. ENGLES & JED PERIL TENDER	
SIGHTS	A AVANGE	TE VICE SELICITA ESTUDOS A SER REALIZADO POR E	
5/02/2013	ma Paga Co	PROJECTO DE ENTERITIONES E AMERICA DE RING DEL TO	
- 1.52 A	Es Suduana	O REMISIFUTANTE DA EMPORTA TREGRAN DA COMPS	
BOIL COM	ate a second second	TRAIGR DE SITAIRE E MEQUINE COMPRITADERS . DS	DE/0/70.
OH! DONE E	TO COUNTY TO CHAK	THE REPORT OF THE PROPERTY OF	DENNIA
ST SAPE	12 1850 2 21	THOUSE UPACES TO RELATORIO FINAL A AREA DOT RE	1300/cia-
or what	Washing .	TE SOUDING E NADOTON . CARSOUTO DELTA ARE	CHEROMOTOR CANDON PARTY.
Spicato	1. Set 62 6.	TRIZOLAD E DEULOD A ENE FOTO, THEM & SENGLENCE	RIP ASO-
Licitacoo	1 FAR 40 11	COURDENERS ICR DIRIETON O VEDIOC A SUPPAR	SM EM
AL LOES TO	ATRIVAL T	ECEL VILLADO O POERUAÇÃO A PIEMA IC. ODEY DA AL	BAT DEVE
LA Trange	158 1500	TO ETUDAL HIDE & GEOLOGICOL & CECTEW (CO) PARA IN	US/THE 140
DE PONTY	144	CAD THE POLICE TO STEEL ANEW SECUPTO BY PORMAN	ABUT
SMAE A	HASDE DL		NO DETUN-
DO DA	10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 1	UTG VAETA ( WOACHME DULINGOTO) VINTO A PAUTES.	LI AMBIEN-
TAL DOW	Cath. E. D. C.	LUDE ENTIREM DREUNCONTENENTE WASCED DECA EL	DO EM
12 Auri	112 12 12 12	The second secon	O PR DENN
GUA TACE	VITAL DE CA		LUM
PLAGALE	TO STORY TO	10 TO 20218 NEW ARID TON BITTO ON GET LIGHT WALL	And the Control of th
FE/mu 1	To Linear	PO GE " PERA DE DETERMINAL A ROY EVEL SNELVEN	Act of the last of
SUND WANT	TOWN ON D	AZO DE 360 DIA VARY ENCHMINN AR TAN ENTUDO,	
O VEGZO DE	ENTREGE DOL	STUDO HIDLOGEOLICINO E SECTECUTIO E DE 180 DIA!	221153324150
CHEME TO	A SECTION AND ASSESSED.		FEROMET PR
	10 10 20 1		
Man De De La Contraction de la			PERSONAL PROPERTY.
20119E20E	11.	A second of the	
H-10160102-18			A 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10
A CHARLES	CARL CONTRACTOR		
	-		
U1050 9350			A.S. L. Tellar
		<b>的</b> 自然是一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个	Designation of
WHI WALLS			10 1 1 1 S
		Folha de Continuação ( ) Si	m (+) Não
Servid	or Credenciado (	(Nome Legivel): MASP / N° PM Ass	Inatura

Orgio / Entidade: | | SEMAD [Dal FEAM | ] IEF | | | IGAM | | | PMMG

Orgão / Entidade | | SEMAD | 3 FEAM | | JIEF | JIGAM | JPMMG

2 ANTHIS TO I PAT

Recehi 🥬 via (s) desta Folha de Continuação de Auto de Fiscalização



#### **GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

PROCESSO:

82/1979/019/2008

AUTO DE INFRAÇÃO:

17457/2008

AUTUADO:

MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA.

#### DESPACHO

À Gerência de Resíduos, Sólidos Industriais e da Mineração

Tendo em vista a presença de questões técnicas levantadas na defesa apresentada tempestivamente pela autuada, deve o processo administrativo ser encaminhado para a equipe técnica competente para análise das referidas matérias.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2017.

Pablo Luís Guinfarães Oliveira Gestor Ambiental - Jarídico

Cidade Administrativa Tancredo Neves

Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº - Edificio Minas -1º andar - Bairro Serra Verde

Telefone: 3915-1231 - Cep: 31620-900 - Belo Horizonte / MG

home page: www.meioambiente.mg.gov.br

Olive, Gentlega elepoiai paroar Karme



# ESTADO DE MINAS GERAIS FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTES Gerência de Resíduos Sólidos Industriais e da Mineração



Memorando.FEAM/GERIM.nº 9/2019

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2019.

Para: Renato Teixeira Brandão Presidente

Assunto: Alta demanda de análise de processo de defesa de Auto de Infração Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000384/2019-91].

Senhor Presidente.

Como é de seu conhecimento, a Gerim possui inúmeras atribuições, com corpo técnico reduzido, com a missão, ainda, de fiscalizar 300 barragens durante o ano.

Diante de tantas tarefas, optamos sempre por priorizar aquelas que remetem às nossas atribuições, protelando aquelas referentes as análises de defesa dos autos de infração.

Atualmente possuímos 26 processos para serem analisados. Desses, 8 não foram lavrados por servidores da nossa gerência.

Diante do exposto, solicito apoio para encaminhamento desses 8 processos de auto de infração para outra área para que possa aliviar um pouco a demanda dos servidores da Gerim.

#### Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por Karine Dias da Silva Pratas Marques, Gerente, em 11/02/2019, às 16:23, conforme horário oficial de Brasilia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\_externo.php? acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0, informando o código verificador 3281087 e o código CRC 047D5B12.

Referência: Processo nº 2090.01.0000384/2019-91

SEI nº 3281087



# **GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Presidência

Processo nº 2090.01.0000384/2019-91

Belo Horizonte, 27 de março de 2019.

Procedência: Despacho nº 107/2019/FEAM/PRE

Destinatário(s): Karine Dias da Silva Pratas Marques, Thiago Higino Lopes da Silva

Assunto: Encaminhamento - 8 processos de auto de infração

### DESPACHO

Prezada Karine.

De ordem do Presidente da FEAM, informo que o mesmo acordou com o Diretor Thiago Higino, que os oito processos deverão ser encaminhados para análise do técnico Frederico Garcia. No entanto, informamos que os mesmos serão analisados apenas após o referido técnico encerrar a análise dos processos que se encontram sob sua responsabilidade neste momento.

Prezado Thiago.

Reiteramos o acordo firmado junto ao Presidente da FEAM.

Qualquer dúvida, nos colocamos à disposição.

Att



Documento assinado eletronicamente por Leticia Capistrano Campos, Servidor(a) Público(a), em 27/03/2019, às 10:19, conforme horário oficial de Brasilia, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 4014553 e o código CRC ACF40FA6.

Referência: Processo nº 2090.01.0000384/2019-91

SEI nº 4014553



# GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Diretoria de Gestão da Qualidade Ambiental



Processo nº 2090.01.0000384/2019-91

Belo Horizonte, 02 de abril de 2019.

Procedência: Despacho nº 76/2019/FEAM/DGQA

Destinatário(s): Roberto Junio Gomes

Assunto: Análise Técnica

## DESPACHO

Prezado Gerente.

Solicito que organize o tempo do servidor Frederico de modo a realizar as análises solicitadas após o mesmo concluir os processos de licenciamento ambiental que estão sob a sua responsabilidade.

att.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Higino Lopes da Silva**, **Diretor(a)**, em 02/04/2019, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°. § 1°, do <u>Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site , http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\_externo.php? acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0, informando o código verificador 4144617 e o código CRC 095A50AE.

Referência: Processo nº 2090.01.0000384/2019-91

SEI nº 4144617

# feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE



COVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAD SICRETARIA DE ESTADO DE MEJO AMBIENTE E DESENVOID EMENTO SUSTENTÁNEL CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

# FOLHA DE DESPACHOS

Prerodo diretor,

Conforme solutado no despacho nº 76/2019/FEAM/DGQA, SEMA
encaminho o Relatorio tecnico GESAD 21/2019, que analisa a
defesa administrativa da AJ 17457/2008 da Mineracquo
Commbaba Ltda.

Commbaba Ltda.

Commbaba Ltda.

Commbaba Roberto Junio de do constituto
Roberto de Compando
Roberto d

PROTOCOLO

FEMIDICA: 631/9

DATA O DI 101/9

Resinatura

### OBSERVAÇÕES:

Esta folha deverá ser anexada ao final do processo.

2- Os despachos, quaisquer que sejam (até mesmo encaminhamento como: para conhecimento; para análise, etc.) serão registrados neste espaço, ficando vedados os despachos no verso e em oreihas de documentos

 As folhas de despacho deverão ser numeradas, com numeração crescente e seqüencial à das folhas que compõem o processo.

4- Não será permitido o despacho no verso desta folha. Sempre que uma folha for preenchida, anexa-se mais uma, procedendo à numeração como explicitado no item anterior.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hidricos - SISEMA
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM
Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental - DGQA
Gerência de Qualidade do Solo e Reabilitação de Áreas Degradadas - GESAD



## RELATÓRIO TÉCNICO GESAD № 21/2019 PROTOCOLO SIAM: 0648673/2019

Referência: Análise Técnica da defesa do Auto de Infração nº 17457/2008

Empreendimento: Mineração Curimbaba - Usina Campo do Mejo

Processo Técnico COPAM: 00082/1979

#### RESUMO

Foi recebido e analisado pela Gerência de Qualidade do Solo e Reabilitação de Áreas Degradadas (GESAD) da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM) a defesa do Auto de Infração (AI) nº 17457/2008, laviado em nome da Mineração Curimbaba LTDA, especificamente para o empreendimento Usina Campo do Meio.

O Processo Administrativo (PA) do Auto de Infração nº 00082/1979/019/2009 foi encaminhado à GESAD em 16/04/2019. Na defesa administrativa o empreendedor alega que não houve ilícito ambiental e não contribuiu para qualquer degradação ambiental, solicitando a descaracterização do auto de infração nº 017457/2008 ou a aplicação de atenuantes.

Assim, este Relatório Técnico (RT) tem por objetivo analisar a pertinência técnica dos documentos e argumentações apresentados pelo empreendedor na defesa do Al nº 17457/2008.

Após análise técnica, considera-se que a defesa apresentada pelo empreendedor não descaracterizou as irregularidades constatadas no Al e, portanto, a equipe técnica se posiciona favorável à aplicação das penalidades previstas na lei.

### 1 - INTRODUÇÃO

Em 10/06/2008 foi realizada fiscalização no empreendimento Usina Campo do Meio (CNPJ: 23.640.204/0002-73) da Mineração Curimbaba LTDA (CNPJ: 23.640.204/0002-73).

Esta fiscalização gerou a lavratura do Auto de Fiscalização (AF) 18157/2008 (Protocolo SIAM: 0435123/2008), que relata a disposição inadequada do pó de ciclone e dos efluentes líquidos provenientes da lavagem dos gases; bem como o descumprimento das condicionantes da LO nº 90/2004, referente a monitoramento de efluente atmosférico e líquidos. O AF 18157/2008 subsidiou a lavratura do Al 17457/2008 (Protocolo SIAM: 233554/2009).

Estas irregularidades estão tipificadas no Decreto nº 44.309 de 5 de junho de 2006, nos Art. 86 inciso VI, definido por "emitir ou lançar efluentes liquidos, gasoses ou resíduos sólidos,



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental – DGQA
Gerência de Qualidade do Solo e Reabilitação de Áreas Degradadas – GESAD

causadores de degradação ambiental, em desacordo com a estabelecido na legislação ambiental e de recursos hídricas"; e no Art. 87 inciso I, definidor por "descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fara do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental". Infrações classificadas como grave e gravissima, respectivamente.

Na lavratura do Al 17457/2008 foi constatada a ocorrência de uma reincidência específica ao Art. 86 \_ inciso VI que, de acordo com o Art. 68 do Decreto nº 44.309/2006, acarreta a aplicação em dobro da multa.

O empreendedor apresentou a defesa administrativa do auto de infração e o objetivo deste relatório técnico é avaliar se as alegações técnicas feitas pelo empreendedor são suficientes para descaracterizar as penalidades aplicadas.

### 2 - ARGUMENTOS DA DEFESA

A seguir são apresentados os itens da defesa que tem caráter estritamente técnico e que serão objeto de análise neste relatório.

A defesa inicia sua argumentação, descrevendo o conteúdo do AI e seu embasamento legal, e informa que é objetivo da defesa provar que o AI em questão não deve prosperar, haja . visto que os fatos ocorridos não constituem ilícito.

No tópico 3.1, que busca refutar a afirmação de descumprimento de condicionante, o empreendedor informa que a LO 90/2004 tem condicionantes relacionadas ao monitoramento dos efluentes atmosféricos e líquidos gerados, e que a condicionante número 3, determinava que os efluentes atmosféricos deveriam ser objeto de programa de monitoramento ambiental, a ser enviado semestralmente à FEAM após a implantação do sistema de despoeiramento. É mencionado que o órgão ambiental tinha ciência de que o empreendedor precisaria de tempo para realizar a instalação do sistema de despoeiramento, quando do deferimento da LO, por ter exigido os relatórios somente após a instalação dos equipamentos. Argumenta ainda neste contexto, que a previsão de prazo partiu do órgão ambiental e que a empresa havia celebrado termo de compromisso contendo cronograma para instalação de equipamentos de controle ambiental. A defesa finaliza informando que tão logo o sistema de despoeiramento esteja instalado, serão fornecidos comprovantes de monitoramento semestral dos efluentes



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hidricos - SISEMA Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental - DGQA Gerência de Qualidade do Solo e Reabilitação de Áreas Degradadas - GESAD



atmosféricos.

No tópico 3.2, que contrapõe a alegação de disposição de resíduos e efluentes de forma inadequada, a defesa argumenta que o pó de ciclone foi depositado em solo argiloso, com base previamente compactada e impermeabilizada para recebimento deste resíduo; que a geração deste residuo é recente e está para ser interrompida pelo aproveitamento do material no processo produtivo; e ainda que coube a empresa cautela na investigação minuciosa do solo onde o pó é depositado. Sobre os efluentes líquidos, é relatado que os mesmos estariam sendo enviados para a barragem de lagoa de decantação e bacia de rejeitos licenciada, sendo que a agua é recirculada para o processo produtivo; e que, portanto, não há razão para penalizar a empresa pela inadequação na disposição dos resíduos e efluentes.

No tópico 3.4, dentre outras argumentações de cunho jurídico, é relatado que a empresa efetuou medidas imediatas de controle ambiental, que resolvem efetivamente todas as questões pontuadas no Al, e continua ressaltando que as condutas não podem ser apontadas como ocasionadoras de consequências danosas ao meio ambiente ou a saúde pública, que inclusive não foram expostas no AF ou no AI.

Ao final, no tópico denominado de 4.0-A, a defesa pede a descaracterização do Al 017457/2008, por não haver comprovação de que a empresa provocou qualquer ilícito ambiental e nem contribuiu para degradação do ambiente.

#### 3 – ANALISE DOS FATOS RELATADOS NA DEFESA

Neste tópico serão analisados os argumentos da defesa, expostos resumidamente no tópico anterior.

Referente aos argumentos do tópico 3.1, além dos documentos fornecidos no processo, foi analisado o Relatório de Cumprimento de Condicionante (Protocolo SIAM: F014969/2006 — Anexo 1) com considerações a respeito do cumprimento do Termo de Compromisso citado. Este documento fornece informações importantes na análise da argumentação da defesa, pois, informa a instalação e funcionamento de equipamentos de controle ambiental (multiciclones) em todos os setores e relata a alteração dos equipamentos "filtros de manga" para "lavadores de gases", concluindo sobre o adiantamento do cronograma de implantação inicialmente previsto.

A não especificação dos equipamentos constantes na condicionante de LO, no que se



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental – DGQA Gerência de Qualidade do Solo e Reabilitação de Áreas Degradadas – GESAD

refere ao sistema de despoeiramento, se deve à variedade a diversidade de equipamentos que podem ser usados no processo. Neste sentido, os multiciclones já instalados é facilmente caracterizada como sistema de despoeiramento, mesmo que este venha a ser alterado com a instalação dos filtros de manga, lavadores de gases ou outras tantas possibilidades.

Ainda neste contexto, se a apresentação de relatórios semestrais por parte do empreendedor ocorresse somente após a completa instalação de todos os equipamentos de despoeiramento, a empresa operaria do ano de 2004 até o ano de 2009 sem apresentar qualquer relatório de controle ambiental de efluentes atmosféricos ao órgão ambiental, o que contraria o simples bom senso. Ressalta-se que o referido Termo de Compromisso foi firmado sob o Al 136/99, baseado no item 02 Parágrafo 3º Art. 19 do Decreto Estadual 39424/1998 que cita "descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidos mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental".

Referente aos argumentos apresentados pela defesa no tópico 3.2, não foi apresentada nenhuma documentação que autorizasse a empresa a dispor os residuos e efluentes de maneira constatada na fiscalização, e nem mesmo comunicação ao órgão ambiental informando sobre esta alteração/ação. Ressalta-se que o estudo de solo apresentado na defesa não contem Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e foi emitido em data posterior á lavratura do AI, sendo a suficiência de parâmetros definidos unilateralmente pela empresa.

Apesar da empresa relatar no tópico 3.4 da defesa que promoveu a resolução imediata de todas as questões discutidas no Al nos autos do processo não existe qualquer documentação que comprove tal afirmativa.

Quanto ao pedido da descaracterização fundamentada na alegação de que não foi comprovada a existência de degradação do meio ambiente, ponderamos que a Política Nacional do Meio Ambiente, Lei Nº 6.938/81, em seu Art. 3º Inciso II define degradação como qualquer "alteração adversa das características do meio ambiente". Neste sentido, é fato comprovado pela ciência que a deposição de qualquer material diretamente no solo, especialmente de materiais de pequenas granulometrias e sem os devidos dispositivos de controle, altera a qualidade química e física do solo e das águas superficiais. Ressalta-se que nos processos da empresa não foram encontrados documentos que comprovem a



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental - DGQA Gerência de Qualidade do Solo e Reabilitação de Áreas Degradadas - GESAD



comunicação previa da atividade de disposição ao órgão ambiental.

Por fim, o estudo apresentado pelo empreendedor como comprovação de não degradação (Investigação Geotécnica do Perfil de Solo), além de não conter ART do profissional executor, de ter sido realizado posteriormente a lavratura do AF e de não ter abrangência suficiente para garantir a ausência de impacto em todos os compartimentos ambientais; não conclui sobre a ausência de degradação ambiental.

### 4 - CONCLUSÃO

A deposição de pó e o lançamento de efluentes atmosféricos são ações que alteram adversamente a qualidade ambiental, e por isso são consideradas degradação. Por terem sido feitos sem as devidas autorizações ou controles, estas degradações são passíveis das penalidades previstas em lei.

Após análise, ficou constatado que a defesa não conseguiu descaracterizar as irregularidades relatadas no Al 17457/2008, portanto, a equipe técnica se posiciona favorável à aplicação das penalidades previstas na lei.

Por fim, cabe ressaltar que a natureza estritamente jurídica de sete tópicos da defesa. faz com que haja a necessidade análise jurídica a respeito da pertinência dos argumentos exarados nos mesmos; sendo eles, o tópico 2.2, onde é feita argumentação a respeito da competência da Supram Central no julgamento desta defesa, tópico 2.3 em que é pedida a invalidação do Al devido à demora no envio da comunicação sobre o mesmo ao empreendedor, tópico 2.3 em que é pedida aplicação de valor de multa mais benéfico com base no Decreto 44.844/08, publicado antes de decisão final administrativa sobre o Al, tópico 3.4 (parte jurídica), onde é solicitada a inaplicabilidade de reincidência específica, tópico 3.5 que pede suspensão da penalidade aplicada mediante assinatura de termo de compromisso (não presente nos autos), tópico 3.6 que pede a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para redução no valor da multa aplicada (não presente nos autos), e por fim o tópico 4.0, itens "B" a "E".

Belo Horizonte, 08 de outubro de 2019.

ação de Áreas Degri

Gerente de Qualidade do Solo e Reabilitação de Áreas Degradadas



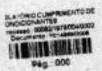
# Anexo 1



An

COPAM - Conselho Estadual de Politica Ambiental FEAM - Fundação Estadual do Meio Ambiente

Belo Horizonte, MG



Ref.: Relatório de cumprimento de condicionantes processo COPAM nº0082/1979/004/2002.



A Mineração Curimbaba Ltda., inscrita no cadastro geral de contribuintes/MF, sob o número 23.640.204/0001-92, devidamente arquivado na Junta Comercial de Minas Gerais sob o número 116.144, autorizada a funcionar como empresa de mineração pelo alvará nº. 1.578 de 21/11/62, com sede à Avenida João Pinheiro, 3.665 - Cx. Postal 902, na cidade de Poços de Caldas, no Estado de Minas Gerais, devidamente qualificada nos autos do processo em referência, vem respeitosamente apresentar algumas considerações a respeito da atual situação das obras de controle ambiental, integrantes do Termo de Compromisso firmado em 07/07/2004, e ao final requerer o que se segue:

- A primeira etapa da implantação dos equipamentos de controle ambiental, ou seja, a instalação dos "Multiciclones" está concluída, estão instalados e funcionando os conjuntos em todos os setores. Conforme monitoramento das emissões realizado pela empresa SEGMA -Engenharia de Segurança do Trabalho e Meio Ambiente Ltda., a eficiência é plenamente satisfatória, sendo inclusive maior do que a prevista na fase de projeto. Relatório encamínhado em 22/03/2005, protocolo F 007410/2005:
- Esse mesmo relatório apresentava algumas ponderações quanto ao andemento das obras de controle ambiental, principalmente no que dizia respeito à necessidade de mudança dos equipamentos, de "FILTROS DE MANGAS" para "LAVADORES DE GASES", e solicitava maior flexibilidade quanto à ordem de implantação dos lavadores, sendo priorizados os setores que apresentavam maiores indices de emissões e não a ordem prevista no cronograma anterior. Dai em diante, mesmo não havendo manifestação da FEAM quanto ao pleito, mas cientes de que não poderiamos paralisar as obras, demos continuidade à implantação dos lavadores de gases após os testes que comprovaram sua eficiência;

MINERAÇÃO CURIMBABA LIDA

Aversido John Finhero 3,465 Raino Ponte Preta Cajas Rodal 900

FEAM 23/02/2006 1e:03 - F0:4969/2006

D. 167



- Dentro desse critério, o primeiro setor a ser atendido foi o Rotativo I, que já conta com o lavador de gases em funcionamento, embora pelo cronograma anterior a previsão para esse setor era dezembro de 2008. Consideramos que nesse caso, houve "ganho ambiental", devido à posição do setor na usina e ao nivel de emissões apresentado antes da implantação do lavador.
- O cronograma de obras previa para dezembro de 2004 a implantação dos filtros de mangas nas Caldeiras dos fornos 1 e 2, entretanto essas caldeiras serão desativadas nos próximos meses, por não serem mais necessárias ao processo, essa desativação, representa também ganho ambiental com dois pontos a menos de emissão atmosférica.
- Estava também prevista para 2005 a implantação do sistema nos Rotativos III e IV, porem com a opção por priorizar o Rotativo I, o atendimento desse setor foi reprogramado para junho de 2007.
- O cronograma foi mantido em relação aos fornos do setor Rotativo VI e VII que permanecem com conclusão prevista para dezembro de 2006.
- Em relação ao setor Rotativo II, que pelo cronograma anterior estava previsto para ser o último a ser atendido, em dezembro de 2009, teremos também um "ganho ambiental", pois tendo em vista que esse setor sofrerá nos próximos meses uma parada para manutenção e reforma, essa oportunidade será aproveitada para instalação do lavador de gases, e o setor somente voltará a operar no final do ano de 2006, já com o sistema em funcionamento.
- A época da elaboração do cronograma anterior, o setor Rotativo V tinha em funcionamento um sistema de "FILTRO DE MANGAS". Com o passar do tempo esse sistema apresentou diversos problemas de ordem técnica e em meados de 2005 teve que ser inteiramente suprimido, para dar lugar à instalação de um lavador de gases, essa instalação está prevista para ser concluida até dezembro de 2006 sendo, portanto, mais um setor atendido ainda no ano de 2006, indo alem do compromisso de instalação de dois sistemas por ano constante do cronograma anterior.
- Para os demais setores, a ordem seria a seguinte:
  - Forno e Secador Setor III julho 2007;
  - Forno e Secador Setor IV Dezembro 2007;
  - Secador Setor VI e VII Dezembro de 2008.

As alterações sugeridas tem por objetivo priorizar os setores com maiores niveis de emissões, visando melhorar o desempenho ambiental da usina como um todo. Não estão sendo poupados esforços nem investigantos, mesmo em

"MINERAÇÃO CURMBABA LTDA

Average trade Proteins 3 Aut. Name Forms Freits. Ciden Entire 900



tempo de dificuldades financeiras ocasionadas pelo câmbio internacional, para dar cumprimento ao compromisso assumido.

Por outro lado, com a nova programação aqui sugerida, acreditamos que será possível abreviar o tempo de instalação dos equipamentos em toda a usina, para um ano antes do que o previsto, ou seja, em dezembro de 2008, e não em dezembro de 2009, prazo concedido pelo COPAM. Isto posto, solicitamos que esse novo cronograma seja aceito para darmos continuidade ás obras já em andamento.



Nestes Termos, Pede Deferimento Poços de Caldas, 21 de fevereiro de 2006.

> Mineração Curimbaba Ltda João Justo Neto - Diretor Financeiro

Mineração Curimbeba Ltda. V Paulo Augusto Luizi - Diretor Industrial.

> MINERAÇÃO CURMBASA LIDA Avenido Judo Pinheiro 3 MS, Boino Ponte Porto, Coixo Pontel 902

# feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE



GOVERNO DO ESTADO DE MENAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DE MEJO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SCYTESTÁVEL CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL.

FOLHA DE DESPACHOS

Preminho autos contendo Paras Tronico.

16/10/19

Thiago Higino L. da Silva Director de Gentino da Oscilidade e Monthly contraction is configurable Matrix 1,309,428-9

RECEBEMOS NAI/FEAM

### OBSERVAÇÕES:

Esta folha deverá ser anexada ao final do processo.

 Os despachos, quaisquer que sejam (até mesmo encaminhamento como: para conhecimento; para análise, etc.) serão registrados neste espaço, ficando vedados os despachos no verso e em orelhas de

3- As folhas de despacho deverão ser numeradas, com numeração crescente e sequencial á das folhas. que compõem o processo.

4- Não será permitido o despecho no verso desta folha. Sempre que uma folha for preenchida, anexa-se mais uma, procedendo à numeração como explicitado no item anterior.



#### **GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Gabinete

Núcleo de Autos de Infração

Protocolo nº: Divisão: Mat. Visto

PROCESSO Nº: 82/1979/019/2009

ASSUNTO: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 17457/2008

INTERESSADO: MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA

## ANÁLISE

A Mineração Curimbaba foi autuada como incursa nos artigos 86, inciso VI e 87, inciso I do Decreto nº 44.309/2006, pelo cometimento das seguintes irregularidades:

- Dispor residuo p
   de ciclone e efluente liquido proveniente da lavagem de gases de forma inadequada.
- Descumprir condicionante da LO nº 90/2004 referente à monitoramento de efluentes atmosféricos liquidos. "

Sendo imposta uma penalidade de multa simples no valor de R\$30,001,00 que considerando o porte grande do empreendimento, o cometimento da infração de natureza grave e a constatação da reincidência especifica o valor da multa foi fixado em R\$60.002,00 (sessenta mil e dois reais), com fundamento do art. 86, inciso VI, art. 61, inciso I, alinea "d" e art. 66, inciso I, do Decreto nº 44.309/06.

E outra penalidade de multa simples no valor de R\$100.001,00 que considerando o porte grande, o cometimento da infração de natureza gravissima e a aplicação de agravante, o valor da multa foi fixado em R\$133.334,67 (cento e trinta e três mil, trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos), com fundamento no art. 87, inciso I, art. 61, inciso II, alínea "d" e art. 69, II, parágrafo único, do Decreto 44.309/06.

De modo que as penalidades de multas aplicadas totalizam o valor de R\$ 193.336,67 (cento e noventa e três mil trezentos trinta e seis reais e sessenta e sete centavos).



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

Gabinete

Núcleo de Autos de Infração

A autuada recebeu o Auto de Infração nº 17457/2008 em 26/08/2008, apresentido

defesa tempestiva em 15/09/2008, conforme fl.08/46.

A autuada alegou em sintese que:

- Cumpriu as condicionantes da LO nº 90/2004 referentes ao monitoramento dos

efluentes atmosféricos após implantação do sistema de despoeiramento. Essa

previsão partiu do órgão ambiental, uma vez que a empresa havia celerado Termo de

Compromisso, contendo cronograma para instalação de equipamentos de controle

ambiental, de modo que suas medidas de controle vêm sendo efetuadas tal como

acordado com o órgão ambiental.

a autuada deposita o pó de ciclone em solo argiloso que teve sua base previamente

compactada e impermeabilizada para recebimento desse residuo. Essa vem sendo

uma alternativa temporária para disposição, uma vez que tais resíduos passaram a

ser gerados recentemente;

o referido depósito está sendo desativado, sendo que durante o tempo que foi

utilizado, coube à empresa a cautela de realizar uma investigação minuciosa do solo

onde o pó foi depositado;

com relação aos efluentes liquidos provenientes de lavagem de gases, estariam

sendo enviados para barragem de lagoa de decantação e bacia de rejeitos licenciada.

sendo que a água é recirculada, retornando ao processo produtivo:

requer a descaracterização do auto de infração, vez que não houve disposição

inadequada de residuos sólidos e efluentes líquidos;

requer, caso seja mantido o auto de infração, a celebração de Termo Ajustamento

de Conduta contendo medidas de correção ambiental;

- sendo mantida a aplicação da penalidade, requer a incidência da circunstância

atenuante e supressão da agravante do valor da multa.

Assim, passa-se, por oportuno, à análise do mérito; ressalvando-se o disposto no art.

63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu

critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM Gabinete

Núcleo de Autos de Infração



# **FUNDAMENTAÇÃO**

## Da fiscalização in loco e constatação das irregularidades

O Auto de Fiscalização nº 18157/2008 que subsidiou a lavratura do Auto de Infração relata a disposição inadequada do pó de cilicone e dos efluentes líquidos provenientes da lavagem de gases, bem como o descumprimento da LO nº 90/2004, referente ao monitoramento de efluente atmosférico e líquidos.

Estas irregularidades estão tipificadas nos artigos 86, inciso VI e 87, inciso I do Decreto nº 44.309/2006:

Art. 86. São consideradas infrações graves:

 VI - emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação ambiental e de recursos hídricos.

Art. 87. São consideradas infrações gravissimas:

 I - descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Verifica-se, portanto, que os fatos descritos no AF nº 18157/2008 são caracterizadores das infrações dos artigos 86, inciso VI e 87, inciso I do Decreto nº 44.309/2006, de modo que foram corretamente tipificadas, não merecendo qualquer reparo o auto de infração.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete

Núcleo de Autos de Infração

Da Análise Técnica

A disposição inadequada do pó de cilicone e dos efluentes líquidos provenientes da

lavagem de gases, bem como o descumprimento da LO nº 90/2004, referente ao

monitoramento de efluente atmosférico e líquidos, além de ter sido atestada pelos

fiscais em vistoria in loco foi reconhecida no Parecer Técnico GESAD nº 21/2019 de

fls. 54/56, senão vejamos:

Do Monitoramento dos Efluentes Atmosféricos

Argumenta a autuada que havia celerado Termo de Compromisso, contendo

cronograma para instalação de equipamentos de controle ambiental, de modo que

suas medidas de controle vêm sendo efetuadas tal como acordado com o órgão

ambiental. E que tão logo o sistema de despoeiramento esteja instalado, serão

fornecidos comprovantes de monitoramento semestral dos efluentes atmosféricos.

Entretanto, esclarece o Parecer Técnico GESAD nº 21/2019 que o Relatório de

Cumprimento de Condicionantes processo nº 82/1979/004/2002 informa a instalação

e funcionamento de equipamentos de controle ambiental (multiciclones) em todos os

setores e relata a alteração dos equipamentos "filtros de manga" para "lavadores de

gases", concluindo pelo adiantamento do cronograma de implantação inicialmente

previsto.

Esclarece o PT que a não especificação dos equipamentos constantes na

condicionante de LO, no que se refere ao sistema de despoeiramento, se deve à

variedade a diversidade de equipamentos que podem ser usados no processo. Nesse

sentido, os multiciclones já instalados é facilmente caracterizado como sistema de

despoeiramento, mesmo que este venha a ser alterado com a instalação dos filtros de

manga, lavadores de gases ou outras possibilidades.

Cidade Administrativa Tancredo Neves

Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edificio Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde

Telefone: 3915,1231 - Ceo. 31830,900 - Balo Montagato / MG

Telefone: 3915-1231 - Cep; 31630-900 - Belo Harizonte / MG home page: www.meioambients.mg.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Gabinete Núcleo de Autos de Infração

Prossegue esclarecendo que se a apresentação de relatórios semestrais por parte do empreendedor ocorresse somente após a completa instalação de todos os equipamentos de despoeiramento, a empresa operaria do ano de 2004 até 2009 sem apresentar qualquer relatório de controle ambiental de efluentes atmosféricos ao órgão ambiental, o que contraria o simples bom senso.

Da disposição dos residuos sólidos e efluentes líquidos

Argui a autuada que deposita o pó de ciclone em solo argiloso que teve sua base previamente compactada e impermeabilizada para recebimento desse residuo, que a geração deste residuo é recente; que o referido depósito está sendo desativado, sendo que durante o tempo que foi utilizado, coube à empresa a cautela de realizar uma investigação minuciosa do solo onde o pó foi depositado

Em que pese as alegações da autuada, razão não lhe assiste, uma vez a que não foi apresentada nenhuma documentação que autorizasse a empresa a dispor os resíduos e efluentes de maneira constatada na fiscalização, e nem mesmo comunicação ao órgão ambiental informando sobre esta alteração. Ressalta o PT que o estudo de solo apresentado na defesa não contém ART e foi emitido em data posterior a lavratura do Al, sendo a suficiência de parâmetros definidos unilateralmente pela empresa.

Quanto a alegação da autuada de que não foi comprovada a existência de degradação ambiental, o Parecer Técnico elucida que a deposição de qualquer material diretamente no solo, especialmente de materiais de pequenas granulometrias e sem os devidos dispositivos de controle, altera a qualidade química e física do solo e das águas superficiais. Ressalta-se que nos processos da empresa não foram encontrados documentos que comprovem a comunicação prévia da atividade de disposição ao órgão ambiental.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM Gabinete Núcleo de Autos de Infração



Por fim, conclui que a deposição de pó e o lançamento de efluentes atmosféricos são acões que alteram adversamente a qualidade ambiental, e por isso são consideradas degradação. Por terem sido feitos sem as devidas autorizações ou controles, sendo estas degradações passíveis das penalidades previstas em lei.

Assim, do ponto de vista técnico se conclui que as alegações apresentadas pela autuada não devem ser acolhidas, restando intocada a autuação, devendo ser mantidas as penalidades aplicadas de multas, ante o cometimento das infrações administrativas previstas nos artigos 86, inciso VI e 87, inciso I do Decreto nº 44.309/2006.

## Atenuantes e TAC

A autuada pleiteou a incidência sobre o valor da multa das atenuantes do art. 69, I, 'a' e "c" do Decreto nº 44.309/06, entretanto não se encontra nos autos nenhuma circunstância caracterizadora das atenuantes elencadas pelo defendente. A atenuante do art. 69, 1, 'a' é concernente à efetividade das medidas adotadas imediatamente pelo infrator para correção de danos causados ao meio ambiente e recursos hidricos, entretanto, esclarece o Parecer Técnico que a deposição de pó e o lançamento de efluentes atmosféricos são ações que alteram adversamente a qualidade ambiental, e por isso são consideradas degradação. De modo que não restou demonstrada a eficiência, tampouco a imediatidade das medidas adotadas pela autuada.

A atenuante da alínea 'c' trata de hipótese de menor gravidade dos fatos, ponderando-se os motivos e suas consequências e, ao contrário, o que se verificou na hipótese foi a ocorrência de infração gravissima, cujas consequências para a saúde, meio ambiente e recursos hídricos são de igual gravidade.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



Por fim, quanto aos pedidos de Termo de Compromisso para suspensão da exigibilidade da penalidade e TAC para efetuar as medidas de controle ambiental, ressalto que os Decretos 44.309/2006 e n. 44.844/2008 que previam a possibilidade de celebração desses termos, foram revogados e, por se tratarem de instrumentos procedimentais, não são mais aplicáveis os regramentos daqueles diplomas regulamentares.

## Redução dos valores das multas

Por fim, o Decreto Estadual nº 44.309/06 regulamentou totalmente esta Lei 7.772/80. Posteriormente, o Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, revogou o decreto anterior, tendo determinado em seu art. 96 o seguinte, *verbis*:

"Art. 96. As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa".

Por força do disposto no artigo 96 do Decreto nº 44.844/08, das disposições transitórias, os valores das multas deverão ser alterados, a multa de R\$30.001,00 será de R\$ 20.001,00, com a configuração da reincidência específica o valor passa a ser R\$40.002,00 (quarenta mil e dois reais).

E a multa de R\$100.001,00 será reduzida para R\$50.001,00 acrescida de 1/3 devido a aplicação de agravante, alterando-se para R\$66.668,00 (sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e oito reais).

De modo que as penalidades de multas aplicadas totalizam o valor de R\$ 106.670,00 (cento e seis mil e seiscentos e setenta reais).

@

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM Gabinete

Núcleo de Autos de Infração

FOLHA Nº O AMBO

Conclusão

Ante o exposto e diante da ausência de argumentos jurídicos capazes de descaracterizar a infração cometida, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e

sugerimos que sejam mantidas as penalidades de multas da seguinte forma:

Pelo cometimento da infração tipificada no art. 86, inciso VI do Decreto nº 44 309/06,

aplicação da penalidade de multa no valor de R\$40.002,00 (quarenta mil e dois

reais), com fundamento no art. 61, inciso I, alínea "d" e art. 66, inciso I, do Decreto nº

44.309/06 c/c com artigo 96 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008.

Pelo cometimento da infração tipificada no art. 87, inciso I do Decreto nº 44.309/06,

aplicação da penalidade de multa no valor de R\$66.668,00 (sessenta e seis mil,

seiscentos e sessenta e oito reais), com fundamento no art. 61, inciso II, alinea "d"

e art. 69, II, parágrafo único, do Decreto 44.309/06 c/c com artigo 96 do Decreto

Estadual n.º 44.844/2008.

Totalizando o valor da multa aplicada no auto de infração nº 17457/2008 de RS

106.670,00 (cento e seis mil e seiscentos e setenta reais), com fundamento nos

artigos 86, inciso VI e 87, inciso I do Decreto nº 44.309/2006, c/c com artigo 96 do

Decreto Estadual n.º 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 13 de abril de 2020

Fernanda Alcantara Ribeiro

Analista Ambiental



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete

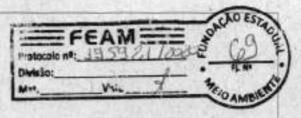
Núcleo de Autos de Infração

# DECISÃO

PROCESSO Nº 82/1979/019/2009

AUTO DE INFRAÇÃO nº 017457/2008

AUTUADO: MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA



O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide manter as penalidades de multas da seguinte forma:

Pelo cometimento da infração tipificada no art. 86, inciso VI do Decreto nº 44.309/06, aplicação da penalidade de multa no valor de **R\$40.002,00** (quarenta mil e dois reais), com fundamento no art. 61, inciso I, alinea "d" e art. 66, inciso I, do Decreto nº 44.309/06 c/c com artigo 96 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008.

Pelo cometimento da infração tipificada no art. 87, inciso I do Decreto nº 44.309/06, aplicação da penalidade de multa no valor de **R\$66.668,00** (sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e oito reais), com fundamento no art. 61, inciso II, alinea "d" e art. 69, II, parágrafo único, do Decreto 44.309/06 c/c com artigo 96 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008.

O valor total da multa aplicada no auto de infração nº 17457/2008 será fixado em R\$ 106.670,00 (cento e seis mil e seiscentos e setenta reais), com fundamento nos artigos 86, inciso VI e 87, inciso I do Decreto nº 44.309/2006, c/c com artigo 96 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008.



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM Gabinete Núcleo de Autos de Infração

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em divida ativa do Estado. De ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 12 de mas de 2020



# À CÂMARA NORMATIVA RECURSAL - CNR/COPAM

Rodovia Papa João Paulo II, nº 4143, edifício Minas – 2º andar Serra Verde – BH/MG CEP: 31.630-900 TO THE PARTY OF TH



AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 17457/2008 Processo Administrativo PA COPAM n°82/1979/019/2009

MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 23.640.204/0002-73, com sede na Avenida João Pinheiro, nº 3665, Bairro Ponte Preta, Poços de Caldas, Minas Gerais, CEP 37.704-392, por seus procuradores infra-assinados, inconformada, data vênia, com a decisão proferida pela Fundação Estadual de Meio Ambiente, comunicada através do Ofício nº 161/2020 NAI/GAB/FEAM/SISEMA, que manteve as penalidades de multa simples aplicadas no Auto de Infração em epígrafe, vem com fulcro no artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, interpor o presente

### RECURSO ADMINISTRATIVO

pelos fatos e fundamentos que a seguir articula.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 29 de outubro de 2020.

Pp. João Paulo Campello de Castro OAB/MG 10.660

Pp. Cibelle Regina Nunes OAB/MG 175.990 Pp. Ana Rafaella Trindade OAB/MG 142.691

RECEBIOO 29 OUT MAN

# 1500.01.0942066/2020-92

SEMAD/DAINF







## RAZÕES RECURSAIS

## 1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Em 26.08.2008 a Recorrente foi surpreendida com o recebimento do Auto de Infração nº 17457/2008, lavrado em 11.06.2008 tendo, naquela oportunidade, sido apresentada Defesa Administrativa tempestiva.

Referido Auto de Infração sancionou à autuada, ora Recorrente, por dispor resíduo pó de ciclone e efluente líquido proveniente de lavagem de gases de forma inadequada e também pelo descumprimento de condicionante da LO nº 90/2004 referente a monitoramento de efluentes atmosféricos e líquidos.

Em sede de Defesa, a Recorrente arguiu o correto cumprimento das condicionantes da Licença de Operação nº 90/04, o que motiva a descaracterização do vergastado Auto de Infração.

No entanto, após análise da Defesa, o D. Presidente da FEAM julgou por bem manter as penalidades de multa simples aplicadas, sendo a Recorrente comunicada desta decisão por meio do Ofício nº 161/2020 NAI/GAB/FEAM/SISEMA.

No entanto, conforme restará demonstrado, a r. Decisão que manteve a penalidade de multa não poderá prosperar, tendo em vista a ocorrência de prescrição quinquenal que atingiu o processo e ainda, que não houve descumprimento das condicionantes da LO nº 90/04 conforme fundamentos expostos a seguir, os quais ensejaram a interposição do presente Recurso.





## 2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

## 2.1. Da Tempestividade

A Recorrente tomou ciência da Decisão Administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo referenciado em epígrafe, por meio do Ofício nº 161/2020 NAI/GAB/FEAM/SISEMA, recebido via correios no dia 30.09.2020 (quarta-feira), conforme comprovante de rastreamento de objeto JU545528771BR anexo.

Nos termos do art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o prazo para apresentação do Recurso é de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do interessado.

Logo, tendo-se em vista que o prazo inicial deu-se em 01.10.2020 (quinta-feira), contando-se os 30 dias, tem-se que, figurar-se-á como dies ad quem para a interposição do presente Recurso o dia 30.10.2020 (sexta-feira).

Diante do exposto, protocolado então, antes mesmo desta data, o presente Recurso é manifestamente tempestivo.

# 2.1. Do Preparo

Neste ato, a Recorrente faz juntar o comprovante do recolhimento da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763/1975, para fins de conhecimento do Recurso nos termos do art. 68, VI do Decreto nº 47.383/2018.





# 3. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUENAL

Como preliminar do presente Recurso, cumpre à Recorrente demonstrar que o Processo Administrativo decorrente do Auto de Infração nº 17457/2008 foi alcançado pela prescrição intercorrente quinquenal, conforme previsto na doutrina e pela aplicação do art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/1932.

A prescrição intercorrente, de acordo com o ensinamento de Maria Helena Diniz, "é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública". É, pois, a prescrição que se verifica no curso do processo.

A Jurisprudência já se manifestou inclusive sobre o regramento da prescrição intercorrente nos autos dos processos de execução de multas ambientais, conforme colacionado a seguir:

> DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NAO ESPECIFICADO. ADMINISTRATIVA, INFRAÇÃO AMBIENTAL, FEPAM, PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO Nº 20.910/32. OCORRÊNCIA. 1. Forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente em processo administrativo relativo a multa ambiental quando decorridos mais de cinco anos entre a data da interposição do recurso e sua análise pelo órgão competente. Aplicação do Decreto nº 20.910/32. 2. Matéria que encontra solução unânime pelos integrantes da Câmara, AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70083304824, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 30-03-2020) (TJ-RS - AI: 70083304824 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 30/03/2020, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 05/05/2020) (Grifou-se)

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - INFRAÇÃO AMBIENTAL -PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO





ADMINISTRATIVO - PARALISAÇÃO - PRAZO - DECRETO Nº 20.910/32. 1- Na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública; 2- Há prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos. (TJ-MG - AC: 10000180570434004 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 10/10/2019, Data de Publicação: 11/10/2019) (Grifou-se)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRELIMINARES - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRAZO QUINQUENAL - NÃO TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL.

 A constatação de que o Magistrado enumerou os motivos de seu convencimento desfigura a tese de nulidade por ausência de fundamentação. 2- O deferimento ao pleito de juntada do processo administrativo para constituição do crédito por infração ambiental infirma alegação cerceamento de 3- Os processos administrativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não são abrangidos pelo art. 1º, §1º, da Lei Federal 9.873/99, vez que esse limita a estabelecer o prazo prescricional de três anos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta. Precedente. 4- A prescrição da multa ambiental, por não ter caráter tributário, é regida pelo prazo quinquenal Decreto 20.910/1932. previsto 5- A demonstração de que o processo administrativo para constituição do crédito não esteve paralisado por mais de 5 (cinco) obsta acolhimento da tese de intercorrente. (TJMG - Apelação Civel 1.0335.17.003186-8/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19º CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/02/2019, publicação da súmula em 12/03/2019) (Grifou-se)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MULTA AMBIENTAL - NOTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO ENVIADA A ENDEREÇO DIVERSO DO AUTUADO -



AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - DECADÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - NÃO VERIFICAÇÃO -NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PRESLINÇÃO RELATIVA VERACIDADE, DE LEGALIDADE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TIPICIDADE - NÃO VERIFICAÇÃO. 1 - O objeto da exceção de pré-executividade cinge-se às questões referentes aos pressupostos processuais do feito executivo, bem como àquelas referentes aos caracteres do título executivo, quais sejam, certeza, liquidez e exigibilidade, desde que haja prova pré-constituída dos fatos trazidos pelo excipiente, não se admitindo, portanto, dilação probatória. 2 - O reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, nos processos administrativo e judicial dependem da comprovação do prejuízo, em homenagem ao brocardo "pas de nullité sans grief." 3 - Tratando-se de multa administrativa por violação à legislação ambiental, e considerando que os fatos ensejadores da referida penalidade ocorreram entre os anos de 2000 e 2003, aplica-se como termo inicial do prazo decadencial para constituição da referida multa a data em que a autoridade ambiental tomou ciência da referida violação, nos termos do art. 57, da Lei Estadual nº. 14.309/2002. E, na falta de previsão de prazo específico para o exercício de tal poder, aplica-se o prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto-lei nº. 20.910/1932. 4 - Segundo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº. 9.873/99 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal, nos termos de seu art. 1º. 5 - Nos termos da Súmula nº. 467, do STJ: "Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental." 6 - Nos termos do art. 364, CPC/73 (art. 405,CPC/15), gozam de presunção relativa de veracidade as declarações constantes num documento público que corresponderem aos fatos que o agente público atestar terem sido por ele constatados, uma vez ocorridos em sua presença, ou se se referirem a fatos de seu próprio conhecimento. (TIMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0625.16.004823-1/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/10/2018, publicação da súmula em 16/10/2018) (Grifou-se)



HUBBLE ST

No que tange a matéria de Prescrição Intercorrente, ressalta-se que tal instituto jurídico justifica-se na necessidade de estabilização e segurança jurídica nas relações entre o administrado e a Administração Pública, configurando-se, na sua generalidade, como a perda de um direito de ação atribuída a um titular. E em verdade, também, caracteriza-se como um fato que saneia as situações conflituosas instauradas no seio da sociedade. Erige-se, portanto, como uma garantia fundamental.

Se assim é no âmbito do Processo Judicial, com maior razão também há de selo no seio dos Processos Administrativos, onde as autoridades administrativas detêm um poder muito mais discricionário de atuação nos feitos, porquanto neles funcionam, a um só tempo, como parte e juiz.

Seria contrário ao Princípio Constitucional da Moralidade Administrativa, consagrado no art. 37 da Constituição Federal de 1988, admitir-se que a Administração Pública pudesse ficar inerte pelo tempo que bem entendesse, sem maiores cuidados quanto à movimentação dos processos administrativos, ao argumento de que não estaria sujeita à decadência ou prescrição, enquanto não proferida a decisão final administrativa.

Insta salientar ainda, que o inciso o art. 5°, LXXVIII da CR/88 consagra o Princípio da Razoável Duração do Processo, elevado como garantia fundamental, assegurado a cada indivíduo. Nessa esteira, a observância dos prazos prescricionais torna-se imprescindível para assegurar direitos fundamentais aos administrados.

Quanto à prescrição intercorrente, no âmbito do Estado de Minas Gerais são omissos tanto a Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, quanto a Lei Estadual nº 7.772/1980, que trata da Política Ambiental deste Estado





e o seu regulamento, o Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem como o Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época dos fatos.

Ademais, a Lei Estadual nº 21.735/2015, que dispõe sobre a constituição de crêdito estadual não tributário se omite, inexplicavelmente, quanto à prescrição intercorrente, consagrando desta forma, data vênia, a inércia e a ineficiência da Administração Pública Ambiental.

Urge salientar que, <u>a ausência de normas estaduais instituindo e regulando a</u>

questão da prescrição intercorrente, não reproduz a ideia de que a

Administração Pública Estadual pode desconsiderar, literalmente, os

<u>Princípios da Eficiência, Moralidade, Segurança Jurídica, da Duração Razoável</u>

<u>dos Processos</u>, dentre outros.

No presente caso, trata-se de multa de natureza ambiental, que não possui natureza tributária, de modo que o exame da alegada prescrição intercorrente deve ocorrer à luz do Decreto Federal nº 20.910/1932, uma vez que a legislação estadual é omissa, senão veja:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em CINCO ANOS contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (Grifou-se)

Neste sentido já se manifestou o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

(...) a relação jurídica que deu origem ao crédito cobrado por execução fiscal, embora não sendo tributária, é de indole administrativa, com prescrição disciplinada não no CTN ou no Código Civil, mas no Decreto 20.910/32. (REsp. 280229/RJ - Relatora Ministra Eliana Calmon - j. em 16.4.2002). (Grifou-se)

Dessarte, a aplicação do referido Decreto às execuções fiscais de crédito não tributário foi permitida pelo STJ, diante da ausência de norma específica regendo





a prescrição dos créditos desta natureza e aplicando o princípio da isonomia, ou seja, aplica-se o mesmo prazo prescricional nas relações entre o particular e a Fazenda Pública.

A Jurisprudência já se manifestou inclusive sobre o regramento da prescrição intercorrente nos autos dos processos de execução de multas ambientais, com a aplicação do Decreto nº 20.910/1932 conforme colacionado a seguir:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - MULTA AMBIENTAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA - OCORRÊNCIA - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. A exceção de pré-executividade, embora seja defesa do executado, não tem caráter de embargos podendo tratar apenas de matéria de ordem pública sujeita ao conhecimento de oficio do julgador que não demanda dilação probatória. Tratando-se de multa ambiental, o prazo prescricional é o quinquenal contido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Apesar de disciplinar o Decreto as pretensões contra a Fazenda Pública, deve ser aplicado extensivamente aos seus créditos, desde que outro prazo não seja previsto em lei especial, em razão do princípio da isonomia. Ficando o processo administrativo paralisado por mais de cinco anos, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente administrativa. (Agravo Instrumento-Cv 1.0123.16.004851-8/001 44.2018.8.13.0000 (1) Relator(a) Des.(a) Belizário de Lacerda, Câmaras Cíveis/7ª CÂMARA CÍVEL, Súmula: DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, Data de Julgamento 09/10/2018. Data da publicação da súmula 15/10/2018) (Grifou-se)

Portanto, na ausência de disposição normativa no âmbito do Estado de Minas Geais, acerca da prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo, deve-se considerar o DECRETO Nº 20.910/32, para que seja considerado o período quinquenal para apuração da dita precaução.





In casu, o Processo Administrativo decorrente da lavratura do Auto de Infração nº 17457/2008 QUEDOU-SE PARALISADO por período SUPERIOR À 11 ANOS, veja-se:

- ✓ O processo em questão se iniciou com a lavratura do Auto de Infração em junho de 2008, sendo a Recorrente cientificada na data de 26.08.2008, oportunidade na qual a Recorrente apresentou Defesa Administrativa no prazo de 20 dias, ou seja, no dia 15.09.2008.
- ✓ Inicialmente, em 26.05.2009 a Defesa Administrativa apresentada pela Recorrente foi encaminhada à PRO para análise (fls. 47);
- ✓ Posteriormente, somente em 15.02.2017, passados 7 anos e 9 meses, do encaminhamento da Defesa à PRO, é que foi proferido Despacho inicial pela FEAM encaminhando os autos do referido processo administrativo à equipe técnica para análise;
- ✓ Nesta seara a primeira decisão proferida no processo administrativo de fato, veio a ocorrer somente em 08.10.2019, com a elaboração do Relatório Técnico GESAD nº 21/2019 de fls. 54/56, e com posterior decisão proferida em 12.05.2020.

Ou seja, somente após mais de 11 anos é que o órgão ambiental realizou os atos necessários para a apuração do fato, com o julgamento da Defesa Administrativa, nos autos do Processo Administrativo nº 82/1979/019/2009, para manter as penalidades de multa nos valores de R\$ 40.002,00 (quarenta mil e dois reais) e R\$ 66.668,00 (sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e oito reais) já devidamente corrigidos perfazendo o valor total atualizado de R\$ 378.550,91 (trezentos e setenta e oito mil quinhentos e cinquenta reais e noventa e um centavos).

Nesse sentido, resta caracterizada a extinção do exercício do direito de punir da Administração Pública, uma vez que o processo foi alcançado pela prescrição quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.





Ora, não nos parece duração razoável, que um processo demore tantos anos para ter a legalidade dos atos analisados pela Administração Pública, mormente, quando esta é a única beneficiada pela demora, visto que o transcurso temporal aumenta consideravelmente o valor que será devido ao final do processo, devido a incidência de juros e correção durante o período de tramitação administrativa do processo.

A prescrição e, também, a prescrição administrativa, visam a estabilidade e a segurança das relações sociais, produzindo, por consequência, efeitos tranquilizadores das relações jurídicas, ante ao limite temporal que estatuem para o efeito das formulações das pretensões havidas por adequadas, tanto no que se refere ao administrado, quanto também em relação à Administração Pública. (SILVEIRA, J.C.C. Da Prescrição Administrativa e o Princípio da Segurança Jurídica: significado e sentido. Tese de Doutorado. UFPA. Curitiba. 2005)

Agora, não pode a Administração Pública submeter o administrado à insegurança jurídica de, ultrapassados mais de 11 anos e 1 mês sem nenhum ato executório, decidir elaborar parecer de indeferimento contra a Defesa Administrativa anteriormente apresentada.

Ora, seguindo os entendimentos supra apresentados, EM NADA SE LEGITIMA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OMISSA A BENEFICIAR-SE DE SEU PRÓPRIO DESCASO. O administrado não pode ficar à mercê do Estado, de um modo geral, submetido ao constrangimento de um processo, pelo tempo que o Estado entenda oportuno, ou que venha a manifestar interesse no prosseguimento da demanda. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA HÁ DE ESTAR SUBMETIDA AOS PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO E ÀS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DE MODO INFLEXÍVEL.

Portanto, não se pode afastar da Administração Pública Estadual o instituto da prescrição intercorrente ou até mesmo da decadência de seus atos, haja vista que,





no presente caso, resta evidente a desídia e a morosidade por parte desta, quando da paralisação do processo por mais de 11 anos, por inação do próprio Estado.

Diante de todo o exposto e, em respeito aos Princípios Constitucionais da Duração Razoável do Processo, da Segurança Jurídica, da Eficiência e da Eficácia da Administração Pública, haja vista a evidente lacuna na legislação estadual, bem como da doutrina exposta, deve ser ANULADO o Auto de Infração nº 17457/2008 e ARQUIVADO o respectivo processo, em razão da prescrição intercorrente QUINQUENAL que alcançou o processo administrativo em comento.

## 4. DO MÉRITO

Apenas ad argumentandum, na remota hipótese do Auto de Infração não ser anulado pelo fundamento apresentado acima, o que se admite apenas por uma hipótese, cumpre a Recorrente demonstrar os motivos que ensejam a descaracterização da infração e o consequente cancelamento das penalidades de multa ora aplicadas.

Primeiramente, não há que se discutir que atos realizados pela administração gozam de presunção de legitimidade e veracidade tendo em vista que tal premissa é inquestionável.

Entretanto, devemo-nos relembrar que referida presunção é relativa e, demonstrado o vício, ou a falha cometida pela Administração Pública, o ato poderá ser discutido e revisto na esfera administrativa, como deverá ocorrer no caso sob análise.

Nesse sentido, cabe à Recorrente esclarecer que a primeira infração imputada ao empreendimento foi de <u>dispor resíduo de pó de ciclone e efluente líquido</u> <u>proveniente de lavagem de gases de forma inadequada</u>, e a segunda infração foi





sobre o suposto <u>descumprimento da condicionante da LO 90/04 referente ao</u> monitoramento de efluentes atmosféricos e líquidos.

Entretanto, conforme será demonstrado abaixo, tais infrações não merecem prosperar.

 Da Correta Disposição dos Efluentes Líquidos e Resíduos Sólidos - Pó de Ciclone

Inicialmente cumpre-nos destacar que a Licença de Operação nº 90/2004 constava com uma condicionante específica acerca do monitoramento efluentes atmosféricos, que exigia do empreendimento a implantação de um novo sistema de despoeiramento.

Como sempre, desde a sua implantação, o empreendimento Recorrente, buscoupela implementação dos mais modernos sistemas de controle de emissões atmosféricas, prezando e respeitando a necessidade de um ambiente ecologicamente equilibrado.

Conforme é sabido, o pó de ciclone era, à época da fiscalização resíduo gerado com a instalação do sistema de controle de emissões atmosféricas e, como de fato não havia alternativa para a disposição destes resíduos, a Recorrente elaborou o RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO GEOTÉCNICA DO PERFIL DO SOLO EM DEPÓSITO DE PÓ de fls. 36/42 para garantir que sua disposição diretamente no solo argiloso não acarretasse nenhum problema ambiental.

O que de fato foi constatado após as sondagens realizadas é que tão logo depositado no solo, o pó de ciclone adquire alta rigidez, tornando-se impenetrável, além de não ter sido constatado nenhuma impregnação nas subcamadas analisadas.





Outro ponto importante a se destacar é que constatou-se também, que o pó de ciclone pode ser reaproveitado no processo produtivo, outro fator que demonstra que sua forma de disposição não acarreta prejuízos ambientais.

Já em relação aos efluentes líquidos supostamente dispostos de maneira inadequada, tal alegação não merece prosperar, haja vista o disposto no Relatório de Vistoria nº 150/2008, de fls. 43/44 elaborado com o escopo de revalidar a LO em comento, tal parecer dispõe que:

"A água é usada para resfriamento nos fornos, ela é recirculada. Parte dessa água vai para a lagoa de decantação e parte vai para a lagoa de rejeitos. [...] A empresa possui um lavador de minério, a água reutilizada e enviada para a barragem de rejeitos."

Logo, resta claro que mesmo àquela época foi possível constatar que os efluentes líquidos gerados pela lavagem de gases e resfriamento dos fornos retornavam ao processo produtivo, não sendo dispostos de maneira inadequada.

Diante de todo o exposto, não há razão para se penalizar o empreendimento Recorrente pela disposição inadequada resíduos sólidos e efluentes líquidos, motivo pelo qual a 1ª Infração deve ser DESCARACTERIZADA e o Auto de Infração nº 17457/2008 CANCELADO.

# 4.2. Do Cumprimento da Condicionante da LO nº 90/04

Prosseguindo nos argumentos que demonstram que o vergastado Auto de Infração deve ser cancelado, necessário se demonstrar a maneira em que se deu à época dos fatos o cumprimento da Condicionante nº 3, que se referia ao Programa de Monitoramento de efluentes atmosféricos, veja-se:





 3 - Executar o seguinte programa de monitoramento ambiental e enviar os resultados à Feam;

2.1- Efluentes atmosféricos

a) Locais: chaminés dos calcinadores e secadores

Parâmetros: material particulado e SO2

Frequência: semestral após implantação do sistema de

despoeiramento

Inicialmente, em relação ao monitoramento dos efluentes atmosféricos, conforme estabelecido no item 2.1 da Condicionante acima descrito, este DEVERIA SER FEITO, SOMENTE APÓS A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE DESPOEIRAMENTO.

E sobre este sistema de despoeiramento, é importante esclarecer que, tendo em vista as diversas melhorias de sistemas de controle de emissão atmosférica implantados pelo empreendimento, à época dos fatos, foi assumido Termo de Compromisso pela Recorrente junto ao Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, com o escopo de cumprir com todas as condições anteriormente determinadas pela Cămara de Atividades Industriais do COPAM, bem como todos os prazos descritos no cronograma elaborado pela FEAM, conforme disposto em fls. 33/35.

Conforme cronograma estabelecido entre às partes, as atividades de implantação do novo sistema de controle de efluentes atmosféricos/despoeiramento teve início em 2004 (quando da concessão da LO), e tinha previsão para ser finalizado em dezembro de 2009.

Ora, SE O PRAZO PARA O PROGRAMA DE MONITORAMENTO DE EFLUENTES ATMOSFÉRICOS TERIA SEU TERMO INICIAL APÓS A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE DESPOEIRAMENTO, NÃO HÁ QUE SE COBRAR O CUMPRIMENTO DESTA CONDICIONANTE SEM QUE ESTA TENHA SEU TERMO FINAL ATINGIDO.





Nesse contexto, em seu parecer de indeferimento o Ilmo. Sr. Gerente da GESAD entendeu que a instalação dos multiciclones, e lavadores de gases adiantaram o cronograma de implantação inicialmente previsto e já se caracterizavam como sistema de despoeiramento, mesmo que estes pudessem ser posteriormente alterados.

#### Ora, tal alegação não merece prosperar!

Conforme se sabe, o sistema de despoeiramento é um sistema composto por um conjunto de artefatos, que juntos tem como propósito a limpeza do ar.

Tal sistema pode ser construído em máquinas de processamentos, fornos, peneiras e caldeiras ou em quaisquer locais onde há geração de poeiras, e <u>é</u> <u>composto por filtros de ar, ventiladores, dutos, válvulas, limpador automático</u> <u>de filtros, transporte pneumático, entre outros.</u>

Assim sendo, cada um desses dispositivos tem uma função essencial dentro do sistema como um todo, SENDO QUE, PARA O SISTEMA SER CONSIDERADO INSTALADO, TODOS OS SEUS EQUIPAMENTOS E PARTES TAMBÉM JÁ DEVEM ESTAR INSTALADOS, haja vista a função específica de cada um deles, vejamos alguns exemplos:

- Dutos: conectam os pontos de captação do ar até os ventiladores
- Válvulas de vedação: possibilitam a saída dos resíduos sem que haja perda de pressão
- Ventiladores: realizam a movimentação do ar e seus gases
- Transportador pneumático: uma rede de tubos onde os resíduos são propulsionados ou comprimidos por vácuo.
- Filtros de Ar: são eles que realizam a captação, barragem e separação das partículas, proporcionando ar limpo para o ambiente.

Nestes termos, não há que se falar que, quando da fiscalização em 2008 o sistema de despoeiramento já encontrava-se instalado, sendo portanto necessário o





monitoramento dos efluentes atmosféricos, haja vista que, claramente <u>o processo</u>

<u>de instalação do sistema de efluentes atmosféricos apenas havia se iniciado</u>,

sendo sua previsão de finalização, conforme acordado anteriormente com os

órgãos ambientais prevista para dezembro de 2009.

Assim sendo, não há que se falar em monitoramento dos sistemas de efluentes atmosféricos em junho de 2008.

Diante de todo o exposto em sede de defesa e também na presente manifestação, resta claro que a Recorrente cumpre, e cumpria à época da fiscalização com todas as obrigações previstas nas Condicionantes da Licença de Operação nº 90/04 no que concerne ao seu monitoramento de efluentes, motivo pelo qual deve ser DESCARACTERIZADA a infração e CANCELADO o Auto de Infração nº 17457/2008.

#### 5. DA IRREGULARIDADE DOS VALORES DAS MULTAS APLICADAS

 Da Inaplicabilidade de REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA -Ausência de Infração Anterior Transitada Em Julgado

Apenas ad argumentandum, caso sejam desconsideradas a preliminar e o mérito do presente Recurso, cumpre à Recorrente demonstrar a irregularidade do valor da penalidade da <u>primeira multa</u> que lhe foi aplicada.

Como consta no Auto de Infração nº 17457/2008 em seu campo nº 4, quando da aplicação da multa foi considerado a reincidência específica nos termos do art. 66, I do então vigente Decreto Estadual nº 44.309/2006, in verbis:

Art. 66 Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

 l - reincidência específica: prática de nova infração de mesma tipificação;





Conforme se sabe, a reincidência é a prática de nova infração posteriormente à conclusão de processo em que punida outra infração de mesma natureza, cometida pelo mesmo sujeito.

Nos termos da legislação vigente à época dos fatos, a figura jurídica da reincidência supunha, que a infração objeto do segundo processo tivesse ocorrido após se tornar definitiva a decisão de sancionar a infração objeto do primeiro processo há menos de três anos, veja-se:

Art. 66 (...) omissis

Parágrafo único. Para os fins deste artigo somente serão consideradas as infrações cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de 3 (três) anos da data da nova autuação.

#### Este não foi o caso dos autos!

Em simples análise aos autos de infração anteriormente lavrados contra o empreendimento Recorrente, não se verifica, o cometimento de outra infração com mesma tipificação, com decisão administrativa transitada em julgado entre os anos de 2005 a 2008, motivo pelo qual, caso subsista o Auto de Infração ora combatido, deverá ser considerado a aplicação de multa simples, sem acréscimo por reincidência.

Em consulta simples aos documentos enviados à época a Recorrente, é possível verificar-se que, apesar do vergastado Auto de Infração fazer menção a reincidência específica, em momento algum este suposto AI que gerou a reincidência ou seu julgamento, transitado em julgado nos último três anos, foram juntados ao combatido AI para verificação do aumento da multa.

Não há sequer, a indicação ou menção, tanto no AI quanto no Parecer que manteve a reincidência, de qual Auto de Infração foi considerado como paradigma para a aplicação da reincidência específica.





Neste ponto, importante destacar que a aplicação indevida da recincidência específica foi arguida em sede de Defesa Administrativa. No entanto, referida argumentação não foi analisada quando da elaboração da Análise Jurídica de fls. 61/68.

De fato, no item "Redução dos Valores das Multas", os analistas deste D. Órgão se limitaram apenas a considerar a aplicação do novo Decreto para reajustar os valores das penalidades de multa que foram aplicadas, se omitindo com relação à questão da consideração errônea da reincidência específica.

Embora o Relatório Técnico GESAD nº 21/2019, em sua concluão (fls. 56), tenha destacado expressamente a necessidade de uma análise jurídica quanto à sete tópicos da Defesa, quando da análise, certo é que o tópico que questionava a aplicação da reincidência específica foi ignorado.

Sendo assim, caso o entendimento desta D. Câmara Recursal seja em manter a primeira penalidade de multa aplicada, esta deverá considerar o valor base previsto da norma de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), sem considerar o acréscimo da reincidência específica, visto que não há Auto de Infração anterior com decisão transitada em julgado que permita a aplicação deste acréscimo.

# 5.2. Da Aplicação Irregular de AGRAVANTE

Ainda quanto à irregularidade dos valores das multas aplicadas à Recorrente, cumpre-nos demonstrar que ainda houve um acréscimo irregular devido à aplicação de circustância agravante.

No que tange a infração relativa ao descumprimento das Condicionantes da LO nº 90/04 fora aplicada a multa no valor de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais), tem-se que foi aplicado o acréscimo de 1/3 devido a aplicação de agravante,





totalizando o valor final de R\$ 66.668,00 (sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e oito reais).

Ocorre que, tanto o Auto de Infração quanto os pareceres elaborados no bojo do referido processo Administrativo, EM MOMENTO ALGUM CITARAM qual foi a CIRCUSTÂNCIA AGRAVANTE que foi cometida pela Recorrente que justificasse o aumento da multa em 1/3.

Nos referidos Pareceres fizeram constar apenas que o acréscimo estaria fundamentado no artigo 69, inciso II do Decreto Estadual nº 44.309/06 vigente à época dos fatos.

Ocorre que, referido dispositivo legal, prevê em suas alíneas, mais de 20 hipóteses de causas agravantes sendo certo que o infrator necessariamente tem que incorrer em alguma delas, para que possa ser punido com o acréscimo da penalidade de multa.

No entanto, pela análise dos autos, não há fundamentação sobre qual circustância agravante incorreu o Recorrente, sendo que estas eram as causas agravantes de multa previstas pelo Decreto Estadual nº 44.309/06:

Art. 69. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

(...) omissis

II - agravantes:

- a) maior gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- b) dolo:
- c) danos ou perigo de dano à saúde humana;
- d) danos sobre a propriedade alheia;
- e) danos sobre área de preservação permanente ou reserva legal;
- f) danos sobre Unidade de Conservação;
- g) emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais;
- h) poluição ou degradação que provoque morte de espécie rara ou considerada ameaçada de extinção;
- i) poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água;





- j) impedimento ou restrição da utilização de recursos hídricos outorgada a outras pessoas, físicas ou jurídicas, situadas a jusante;
- ocorrência de efeitos sobre os usos múltiplos das coleções hídricas, impedindo-os ou limitando-os;
- m) resultar em danos às coleções hídricas, incluindo seus álveos e margens;
- n) ter o agente cometido a infração em período de estiagem;
- o) os atos de dano ou perigo de dano praticados à noite, em domingos ou feriados;
- p) poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de área ou região;
- q) poluição ou degradação do solo que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana, para o cultivo ou pastoreio;
- r) o dano a florestas primárias ou em estágio avançado de regeneração;
- s) obtenção de vantagem pecuniária, no caso de infrações às normas da Lei nº 14.181, de 2002;
- t) cometimento da infração aproveitando-se da ocorrência de fenômenos naturais que a facilitem, no caso de infrações às normas da Lei nº 14.181, de 2002;
- u) cometimento da infração em Unidade de Conservação ou lagoa marginal, no caso de infrações às normas da Lei nº 14.181, de 2002.
   Parágrafo único. As circunstâncias agravantes previstas no inciso II deste artigo acrescem em até um terço o valor da multa.

Ocorre que, em momento algum, seja no Auto de Fiscalização nº 18157/2008, no Auto de Infração nº 017457/2008, ou em algum dos pareceres que subsidiaram a decisão de indeferimento de fls. 54/56 e fls. 61/68, foi informado a qual hipótese normativa a agravante aplicada estaria sendo fundamentada.

Conforme se sabe, trata-se o Auto de Infração de ato emanado pelo Poder Administrativo que aplica restrições e sanções ao administrado ora Recorrente, e que portanto, em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional, deve obrigatóriamente ter motivação, que como se sabe, se tornou uma obrigatoriedade na edição dos atos administrativos.

Neste ponto, cumpre-no ressaltar que não está se questionando os motivos que levaram o Órgão Ambiental à lavrar o AI, e sim <u>a motivação</u> do ato. **Não pode** haver, jamais, um ato administrativo sem o elemento motivação.





A motivação pode ser entendida como a explanação, a fundamentação, a explicitação dos motivos que conduziram o agente público para a elaboração do ato administrativo. Com esteio na Lei Federal nº 9.784/1999, Hely Lopes Meirelles¹ diz que "denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato".

Motivar significa apresentar e explicar, de maneira clara e congruente, os elementos que ensejaram o convencimento da autoridade, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos que foram considerados.

A motivação deve sempre ser prévia ou concomitante à expedição do ato, neste caso, quando da lavratura do AI em comento, deveria ter sido descrito qual a alínea do inciso II do art. 69 foi considerado para a majoração da penalidade de multa, ou até mesmo qual a conduta específica foi considerada quando da valoração da multa.

A ausência destas informações prejudica a defesa da Recorrente, ao passo que a mesma não conhece quais supostos atos infracionais cometeu para poder arguir a respeito deles.

Saliente-se ainda que a minuciosa narrativa dos fatos no Auto de Infração é necessária para que seja assegurado à Recorrente o direito de contraditório e ampla defesa, conforme previsão Constitucional do art. 5°, LV, sendo que a ausência dessa narrativa acarreta prejuízo à defesa da Recorrente.

Não basta, portanto, que o Órgão Ambiental, mencione no Auto de Infração e em seus pareceres técnicos que foi considerado na aplicação da pena a agravante disposta no art. 69, II do Decreto Estadual 44.309/2006, é fundamental que indique quais aspectos formaram seu convencimento para o aumento em 1/3 da

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29º ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 151.





segunda penalidade de multa aplicada assim como especifique em qual alínea a conduta do autuado teria se enquadrado na hipótese prevista.

Certo é que, a ausência de descrição de qual conduta foi cometida para o agravamento da penalidade de multa, assim como a ausência da indicação do permissivo legal para a majoração ora questionada, configura-se flagrante ilegalidade e cerceamento do direito à defesa da Recorrente.

Diante do exposto, caso seja considerado por esta d. Câmara Recursal a manutenção da segunda penalidade de multa, é medida que se impõe que esta seja aplicada no valor base de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais), visto que não houve indicação clara de qual circustância agravante foi considerada para fundamentar o acréscimo de 1/3 aplicado.

## 7. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto no Recurso, a Recorrente requer:

- A. O reconhecimento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUENAL, uma vez que o Processo Administrativo nº 82/1979/019/2009 ficou paralisado por mais de 11 anos e 1 mês, tendo sido alcançado pela prescrição intercorrente administrativa, nos moldes do art. 1º do Decreto nº 21.910/1932;
- B. Ad argumentantum tantum, caso não seja considerada a preliminar, suscitada no presente Recurso, a Recorrente requer a DESCARACTERIZAÇÃO da infração nº 01 e consequente CANCELAMENTO do Auto de Infração nº 17457/2008 tendo em vista que conforme relatório elaborado à época dos fatos, a disposição do pó de ciclone não acarretou nenhum prejuízo, sendo realizada em pequeno



período de tempo, e em relação aos efluentes líquidos provenientes da lavagem de gases, estes eram reutilizados no processo industrial.

- C. Ainda no mérito, requer a DESCARACTERIZAÇÃO da infração nº 02 e CANCELAMENTO do Auto de Infração nº 17457/2008, haja vista que restou demonstrado que não havia se iniciado o termo inicial para o cumprimento do monitoramento dos efluentes atmosféricos.
- D. Caso se conclua pela manutenção da <u>primeira infração</u> de multa, requer que seja **DESCONSIDERADO** o acréscimo por **REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA**, tendo em vista que não há autuação anterior com decisão definitiva que justifique o acréscimo, devendo ser aplicada a multa no valor base de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais);
- E. Seja DESCONSIDERADA a MAJORAÇÃO por AGRAVANTE referente à segunda infração, tendo em vista que não há indicação sobre qual foi a conduta considerada nem tampouco sobre em qual hipótese legal prevista esta conduta se enquadraria, se tornando em fundamentação o acréscimo de 1/3, devendo assim, a segunda multa ser aplicada no valor base de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais).

Termos em que, pede deferimento.

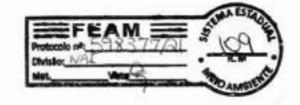
Belo Horizonte, 29 de outubro 2020.

Pp. João Paulo Campello de Castro OABMG 10.660 Pp. Ana Rafaella Trindade OAB/MG 142.691

Pp. Cibelle Regina Nunes OAB/MG 175.990

# feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Mineração Curimbaba Ltda.

Processo nº 82/1979/019/2009

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 17.457/2008, infrações grave

e gravissima, porte grande.

## ANÁLISE

# I) RELATÓRIO

A Mineração Curimbaba Ltda. foi autuada como incursa nos artigos 86, VI e 87, I, do Decreto nº 44.309/2006, pelo cometimento das seguintes irregularidades:

- Dispor resíduo de pó de ciclone e efluente liquido proveniente de lavagem de gases de forma inadequada.
- Descumprir condicionante da LO nº 90/2004 referente ao monitoramento de efluentes.

Foram impostas duas penalidades de multa simples, nos valores de R\$60.002,00 (sessenta mil e dois reais) e R\$133.334,67 (cento e trinta e três mil, trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos), em razão de reincidência específica e aplicação das agravantes previstas no artigo 61, I, "d" e II, "d", do Decreto nº 44.309/2006, respectivamente.

A autuada apresentou defesa tempestivamente, tendo sido mantidas as penalidades de multa simples, porém com valores reduzidos para R\$40.002,00 (quarenta mil e dois reais) e R\$66.668,00 (sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e oito reais), considerando a aplicação do artigo 96, do Decreto nº 44.844/2008 e a reincidência genérica prevista no artigo 66, I, do Decreto nº 44.309/2006, consoante decisão de fls. 69 e 70. Foi regularmente notificada a Autuada dessa decisão por meio do Oficio nº 161/2020/NAI/GAB/FEAM/SISEMA aos 30/09/2020.

Cidade Administrativa - Prédio Minas Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG CEP: 31.630-900 - Endereço eletrônico: www.feam.br



Inconformada, protocolou Recurso tempestivamente em 30/10/2010, no qual alegou, sinteticamente, que:

- o processo teria sido alcançado pela prescrição intercorrente quinquenal, conforme doutrina e aplicação do art. 1°, do Decreto Federal nº 20.910/1932, já que ficou paralisado por prazo superior a cinco anos;
- elaborou o Relatório de Investigação Geotécnica para garantir que a disposição do resíduo pó de ciclone diretamente sobre o solo não acarretasse problema;
- os efluentes líquidos gerados pela lavagem de gases e resfriamento dos fornos retornavam ao processo produtivo e, assim, não houve disposição inadequada, conforme disposto no Relatório de Vistoria nº 150/2008;
- o monitoramento dos efluentes atmosféricos deveria ser feito somente após a implantação do sistema de despoeiramento, conforme item 2.1 da Condicionante 3 da LO 90/04, de forma que não poderia ter sido exigido o cumprimento da condicionante antes do termo final, dezembro de 2009;
- quando da fiscalização em 2008 o sistema de despoeiramento não estava instalado – todas as partes e equipamentos deviam estar instalados, considerandose as funções específicas de cada um deles;
- não seria cabível na hipótese a aplicação da reincidência específica, já que não haveria auto de infração anterior com decisão transitada em julgado que a autorizasse;
- não foi especificado nos autos o fundamento para a aplicação da agravante relativa à multa gravissima.

Requereu a Recorrente que seja reconhecida a prescrição intercorrente quinquenal, nos termos do artigo 1°, do Decreto n° 21.910/1932; seja descaracterizada a infração 01, já que a disposição do pó de ciclone não acarretou prejuízo e foi temporária e que os efluentes líquidos provenientes da lavagem de gases eram reutilizados no processo industrial; seja descaracterizada a infração 02 já que não havia se iniciado o termo para cumprimento do monitoramento dos efluentes atmosféricos; seja desconsiderada a reincidência específica, aplicando-se a multa no valor base de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais) e desconsiderada a agravante da segunda infração, devendo ser aplicada no valor base de R\$50.001,00 (cinquenta mil e um reais).





É o relato do essencial.

# II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos, técnicos e legais trazidos pela Recorrente não são bastantes para descaracterizar as infrações cometidas. No entanto, deverão ser canceladas a reincidência genérica e a agravante aplicadas. Senão vejamos.

A Recorrente aventou a tese da ocorrência de prescrição intercorrente quinquenal, fundada no artigo 1°, do Decreto Federal nº 20.910/1932, considerando que o processo teria ficado paralisado por prazo superior a cinco anos.

Sem razão, no entanto, já que o artigo 1º, do Decreto Federal nº 20.910/1932 não se presta a fundamentar a prescrição intercorrente, mas tão somente a prescrição quinquenal, cujo prazo tem início apenas com o término do processo administrativo. A prescrição intercorrente é alicerçada na Lei Federal nº 9.873/99. cujos dispositivos são inaplicáveis aos processos administrativos estaduais em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Acrescento que não há legislação em nosso Estado que dê suporte ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Assim se posicionou o STJ sobre a pretendida aplicabilidade do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32 para fundar o reconhecimento da prescrição intercorrente:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. APLICADA PELO PROCON. MULTA PRESCRICÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- A parte agravante n\u00e3o apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.
- Com efeito, a solução adotada na decisão vergastada se amolda à jurisprudência desta Corte de Justiça, que entende que o art. 1o. do Decreto 20.910/1932 regula somente a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, prevista apenas na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal. Precedentes: AgInt no REsp. 1.665.220/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 25.9.2019 e AgInt no REsp. 1.738.483/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.6.2019.
- De outro lado, insta salientar que a decisão da Corte paranaense olvidouse em reconhecer a prescrição intercorrente com base no Decreto



20.910/1932, como se depreende do seguinte excerto: a Lei Federal 9.873/1999, é aplicável apenas nas ações punitivas na esfera da Administração Pública Federal, não podendo ser invocada para reconhecer a prescrição intercorrente no campo dos órgãos estaduais e municipais. Por isso, inexistindo regra específica para regular o prazo prescricional no âmbito da administração estadual e municipal, adota-se o prazo previsto no Decreto 20.910/1932 (fls. 555).

Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1838846 / PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, I Turma, julg. 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

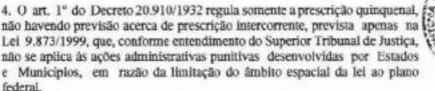
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE, MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

- Inexiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer violação ás normas invocadas.
- O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor do Departamento Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor - Procon, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei 9.873/1999.
- 3. O art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.
- 4. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente em relação à preliminar de violação dos arts. 489, § 1°, IV, 1.013, § 1°, e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido. (REsp 1811053 / PR RECURSO ESPECIAL 2019/0067543-7, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, órgão julgador Segunda Turma, julg. 15/08/2019, publ. DJe 10/09/2019).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÉNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei 9.873/1999, sujeitandose a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20,910/1932.
- É indubitável a aplicação analógica desse dispositivo para a execução de multas administrativas no prazo de cinco anos, contados do término do processo administrativo, conforme teor da Súmula 467 do STJ.
- Contudo, no caso dos autos, não houve transcurso do prazo prescricional, porquanto encerrado o processo administrativo em 2012, sendo esse o termo inicial para a cobrança da multa, o que afasta a prescrição quinquenal.







- 5. Dessa forma, ante a ausência de previsão legal específica para o reconhecimento da prescrição administrativa intercorrente na legislação do Estado do Paraná, ante a inaplicabilidade do art. 1º do Decreto 20.910/1932 para este fim, bem como das disposições da Lei 9.873/1999, deve ser afastada a prescrição da multa administrava no caso, já que, em tais situações, o STJ entende caber "a máxima inclusio unius alterius exclusio, isto é, o que a lei não incluiu é porque desejou excluir, não devendo o intérprete incluí-la" (REsp 685.983/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20/6/2005, p. 228).
- 6. Recurso Especial provido.

(REsp 1662786/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 16/05/2017, DJe 16/06/2017)

No mérito, a Recorrente sustentou que a disposição do resíduo pó de ciclone diretamente sobre o solo não acarretou "problemas ambientais", na forma do Relatório de Investigação Geotécnica e que os efluentes líquidos gerados pela lavagem de gases e resfriamento dos fornos retornavam ao processo produtivo e, assim, não houve disposição inadequada, conforme Relatório de Vistoria nº 150/2008. Firmou também que o monitoramento dos efluentes atmosféricos deveria ser feito somente após a implantação do sistema de despoeiramento, conforme item 2.1 da Condicionante 3 da LO 90/04 e, assim, não lhe poderia ter sido exigido o cumprimento da condicionante antes do termo final, dezembro de 2009. Rebateu, ainda, o disposto no RT GESAD nº 21/2019, argumentando que todas as partes e equipamentos deviam estar instalados, considerando-se as funções específicas de cada um deles, de modo que não poderia ser considerado como instalado o sistema de despoeiramento quando da fiscalização de 2008.

Pois bem. Rememoro que a Recorrente foi autuada como incursa nos artigos 86, VI e 87, I, do Decreto nº 44.309/2006, cujos tipos infracionais eram os seguintes:

Art. 86. São consideradas infrações graves:

 VI - emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação ambiental e de recursos hídricos.



#### Art. 87. São consideradas infrações gravissimas:

I - descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

## Os fatos que ensejaram a lavratura do AI estão nele demonstrados:

- infração 1: Dispor residuo pó de ciclone e efluente liquido proveniente da lavagem de gases de forma inadequada.
- infração 2: Descumprir condicionante da LO nº 90/2004 referente ao monitoramento de efluentes atmosféricos liquidos.

Ao contrário do que firmou a Recorrente, os resíduos pó de ciclone e efluente líquido da lavagem de gases estavam sendo dispostos incorretamente, diretamente sobre o solo, conforme constatado *in loco* pelos agentes fiscais, em vistoria realizada em 10/06/2008, que resultou no AF 18157/2008. Consoante explicitado no RT GESAD 21/2019 a disposição de pó e o lançamento de efluentes atmosféricos são ações que alteram adversamente a qualidade ambiental e por isso são consideradas degradação. Por terem sido feitos sem as devidas autorizações ou controles, estas degradações são passíveis das penalidades previstas em lei.

O Relatório de Investigação Geotécnica, que a Recorrente citou como garantia de que a disposição direta sobre o solo argiloso não acarretasse nenhum "problema ambiental", foi elaborado posteriormente à lavratura do auto de fiscalização, sem a ART do profissional responsável e não teve a abrangência suficiente para garantir a ausência de impacto em todos os compartimentos ambientais, além de não concluir pela ausência de degradação ambiental, conforme RT GESAD 21/2019, fls. 56.

Em reforço, a área técnica da fundação esclareceu no referido parecer que não foram apresentados documentos que autorizassem a Recorrente a dispor os resíduos e efluentes da maneira constatada na fiscalização, nem comunicado o órgão ambiental dessa alteração/ação. E complementa esclarecendo que a deposição de qualquer material diretamente no solo, especialmente de materiais



de pequenas granulometrias e sem os devidos dispositivos de controle, alteração qualidade química e física do solo e das águas superficiais. Assim sendo, não haveria que se falar em inocorrência de poluição/degradação ambiental, caracterizada na Lei nº 6938/81<sup>1</sup>.

Nessa linha de considerações, é oportuno lembrar que era direito subjetivo da Recorrente comprovar, nos autos, a inocorrência da poluição ambiental. Isso, porque o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, não se encontra nos autos a comprovação de que a disposição dos resíduos tenha sido adequadamente realizada e não tenha, destarte, ocorrido a poluição/degradação ambiental.

No que respeita especificamente à segunda infração, a Recorrente sustentou que o monitoramento dos efluentes atmosféricos deveria ser feito somente após a implantação do sistema de despoeiramento, conforme item 2.1 da Condicionante 3, da LO 90/04. Ressalvou também que foi firmado termo de compromisso com cronograma para instalação dos equipamentos e, assim, não lhe poderia ter sido exigido o cumprimento da condicionante antes de dezembro de 2009. Contrariamente ao disposto no RT GESAD nº 21/2019, a Recorrente seguiu

Art 3° - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiresamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente,

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrites ambientais estabelecidos;

argumentando que não poderia ser considerado como instalado o sistema de despoeiramento quando da fiscalização de 2008.

Ao Relatório Técnico da GESAD foi anexado o Relatório de Cumprimento de condicionantes - Processo COPAM nº 0082/1979/004/2002, fls. 58 e 59, importante para o deslinde das questões relativas à instalação e funcionamento dos equipamentos de controle ambiental (multiciclones) em todos os setores do empreendimento. Nele também está relatada a alteração dos equipamentos de filtros de manga para lavadores de gases e explicitado o adiantamento do cronograma anteriormente previsto.

Assim, após a apreciação dos documentos anexados aos autos, se esclareceu no RT GESAD que os multiciclones instalados pela Recorrente se caracterizam como sistema de despoeiramento, mesmo que seja alterado com a instalação de filtros de manga, lavadores de gases ou outros. E que essa instalação foi concluída e comunicada ao órgão ambiental por meio do Relatório de cumprimento protocolado em 23/02/2006. O entendimento da área técnica da fundação é de que "se a apresentação de relatórios semestrais por parte do empreendedor ocorresse somente após a completa instalação de todos os equipamentos de despoeiramento, a empresa operaria do ano de 2004 até o ano de 2009 sem apresentar qualquer relatório de controle ambiental de efluentes atmosféricos ao órgão ambiental, o que contraria o simples bom senso."

Portanto, essas são as razões técnicas que sustentam a manutenção das penalidades impostas pelo cometimento das infrações imputadas à Recorrente.

Por outro lado, não deve ser mantida a reincidência específica aplicada no Al 17457/2008, uma vez que não foi localizado no SIAM auto de infração que pudesse ensejá-la, ou seja, que tenha sido lavrado por infração de mesma tipificação e tenha decisão administrativa definitiva proferida há menos de 3 anos da data da autuação do Al 17457/2008, nos termos do artigo 66, do Decreto nº 44.309/2006². Confira-se na tela do SIAM abaixo:

Art. 66. Para os efeitos deste Decreto, considera-se.





Também não foi especificado nos autos o fundamento legal ou fático para a aplicação da agravante que incidiu sobre o valor da multa da infração 02. As agravantes estavam previstas no artigo 69, II, do Decreto nº 44.309/2006. Contudo, o agente fiscal, embora tenha acrescido 1/3 ao valor-base da multa da segunda infração, deixou de especificar o artigo e inciso que a embasariam no auto de infração. Nele se constata, pois, a omissão do embasamento legal referente à agravante aplicada e, deste modo, deve ser deduzido do valor-base da multa relativa à infração do artigo 87, I, do Decreto nº 44.309/2006 o percentual da agravante. Isso, porque tal omissão é afrontadora dos princípios constitucionais do devido processo legal<sup>3</sup>, da ampla defesa e contraditório<sup>4</sup> do administrado e da motivação do ato administrativo. Assim sendo, cabe à Administração Pública

<sup>4</sup> Do mesmo autor: o contraditório é natural corolário da ampla defesa. Esta, sim, é que constitui o princípio fundamental e inarredável. O principio da ampla defesa não deve ser interpretado restritivamente e deve considerar-se que a tutela jurídica do direito à defesa e dever do Estado, qualquer que seja a função que esteja desemponhando, pg. 931 e 932.



José dos Santos C. Filho ensina que em relação ao processo administrativo, o principio tem sentido claro: devem ser respeitadas as normas legais que o regulam e incide sempre, seja qual for o objeto a que se destine. Manual de Direito Administrativo, pg. 929.

exercer o poder-dever de Autotutela sobre seus atos e rever o auto de infração 17457/2008, cancelando-se a reincidência específica e decotando-se 1/3 aplicado sobre o valor-base da multa da segunda infração.

Por conseguinte, sopesados todos os argumentos levantados pela Recorrente, sugere-se que sejam mantidas as penalidades impostas pelo cometimento das infrações previstas nos artigos 86, VI e 87, I, do Decreto nº 44.309/2006, porém com o cancelamento da reincidência específica e da agravante, previstas nos arts. 66, I, e 69, II, do decreto em referência. Desta forma, os valores das multas deverão ser reduzidos para R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), infração 01 e R\$50.001,00 (cinquenta mil e um reais), infração 02, em cumprimento ao artigo 96, do Decreto nº 44.844/2008.

# III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram descaracterizadas as infrações cometidas, mas foram trazidos argumentos que conduziram à revisão do auto de infração, remeto os autos Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o parcial deferimento do recurso interposto, somente para cancelar a reincidência específica e a agravante aplicadas, previstas nos arts. 66, I, e 69, II, do Decreto nº 44.309/2006, mantendo-se as multas aplicadas com fundamento nos artigos 86, Vi e 87, I, do decreto em referência, c/c art. 96, do Decreto nº 44.844/2008.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2020.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental - MASP 1059325-9